

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
96/C 180/01	Parecer 2/94 do Tribunal de 28 de Março de 1996 (Adesão da Comunidade à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais)	1
96/C 180/02	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996 no processo C-118/94 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto): Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e outros contra Regione Veneto (Directiva 79/409/CEE do Conselho relativa à conservação das aves selvagens — Caça — Condições de exercício do poder de derrogação dos Estados-membros)	1
96/C 180/03	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 7 de Março de 1996 nos processos apensos C-171/94 e C-172/94 (pedidos de decisão prejudicial de la cour du travail de Bruxelles): Albert Merckx e Patrick Neuhuys contra Ford Motors Company Belgium SA (Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos — Conceito de transferência — Transferência de uma concessão de vendas)	2
96/C 180/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 7 de Março de 1996 no processo C-192/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilla): El Corte Inglés SA contra Cristina Blázquez Rivero (Efeito directo das directivas não transpostas — Directiva 87/102/CEE do Conselho relativa ao crédito ao consumo)	2
96/C 180/05	Acórdão do Tribunal de 12 de Março de 1996 no processo C-441/93 (pedido de decisão prejudicial do Polymeles Protodikeio Athinon): Panagis Pafitis e outros contra Trapeza Kentrikis Ellados AE e outros (Direito das sociedades — Directiva 77/91/CEE — Modificação do capital de uma sociedade anónima bancária — Efeito directo do artigo 25º, nº 1, e do artigo 29º, nº 3, da directiva — Abuso de direito)	3

96/C 180/06	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 14 de Março de 1996 no processo C-275/94 (pedido de decisão prejudicial da Hof van cassatie van Bèlgie): Roger van der Linden contra Berufsgenossenschaft der Feinmechanik und Elektrotechnik (Convenção de Bruxelas — Interpretação do artigo 47º, ponto 1 — Documentos a apresentar pela parte que requer a execução — Obrigação de fazer prova da notificação da decisão proferida — Possibilidade de apresentar a prova da notificação após a apresentação do requerimento)	3
96/C 180/07	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 14 de Março de 1996 no processo C-315/94 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Bielefeld): Peter de Vos contra Stadt Bielefeld (Livre circulação de pessoas — Serviço militar — Benefício social)	4
96/C 180/08	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 14 de Março de 1996 no processo C-238/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (Incumprimento — Directiva 93/67/CEE — Avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias perigosas)	4
96/C 180/09	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 14 de Março de 1996 no processo C-239/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (Incumprimento — Transposição da Directiva 90/385/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos)	5
96/C 180/10	Acórdão do Tribunal de 19 de Março de 1996 no processo C-25/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (FAO — Convenção em matéria de pesca — Direito de voto — Estados-membros — Comunidade)	5
96/C 180/11	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 21 de Março de 1996 no processo C-297/94 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État da Bélgica): Dominique Bruyère e outros contra Estado belga (Medicamentos veterinários — Directiva 81/851/CEE e 90/676/CEE)	6
96/C 180/12	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 21 de Março de 1996 no processo C-335/94 (pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Recklinghausen): Hans Walter Mrozek e Bernhard Jäger contra uma coima (Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha de lixo)	6
96/C 180/13	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 21 de Março de 1996 no processo C-39/95 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de police de La Rochelle): Processo penal contra Pierre Goupil (Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha do lixo)	7
96/C 180/14	Acórdão do Tribunal de 26 de Março de 1996 no processo C-392/93 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Divisional Court): The Queen contra H. M. Treasury, <i>ex parte</i> : British Telecommunications plc (Pedido prejudicial — Interpretação da Directiva 90/531/CEE — Telecomunicações — Transposição para o direito nacional — Obrigação de indemnização em caso de errada transposição)	7
96/C 180/15	Acórdão do Tribunal de 26 de Março de 1996 no processo C-238/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal des affaires de sécurité sociale du Tarn-et-Garonne): José García e outros contra Mutuelle de prévoyance sociale d'Aquitaine e outros (Seguro não vida — Directiva 92/49/CEE do Conselho — Âmbito de aplicação)	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 180/16	Acórdão do Tribunal de 26 de Março de 1996 no processo C-271/94: Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia (Decisão 94/445/CEE do Conselho — Edicom — Redes telemáticas — Fundamento jurídico)	8
96/C 180/17	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-468/93 (pedido de decisão prejudicial do <i>Gerechtshof te Leeuwarden</i>): Gemeente Emmen contra <i>Belastingdienst Grote Ondernemingen</i> (Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, b), alínea h) e artigo 4.º, n.º 3, alínea b) — Entrega de terrenos para construção)	9
96/C 180/18	Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-99/94 (pedido de decisão prejudicial do <i>Finanzgericht Rheinland-Pfalz</i>): <i>Robert Birkenbeul GmbH & Co. KG</i> contra <i>Hauptzollamt Koblenz</i> (Direitos <i>anti-dumping</i> sobre as importações de motores eléctricos)	9
96/C 180/19	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-129/94 (pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Sevilla): Processo penal contra <i>Rafael Ruiz Bernáldez</i> (Seguro obrigatório dos veículos automóveis — Exclusão dos danos causados por condutores em estado de embriaguez)	10
96/C 180/20	Acórdão do Tribunal de 28 de Março de 1996 no processo C-191/94 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de première instance de Bruxelas): <i>AGF Belgium SA</i> contra Comissão das Comunidades Europeias e outros (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias — Sobretaxas aos prémios de seguros do ramo automóvel)	10
96/C 180/21	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-272/94 (pedido de decisão prejudicial do tribunal correctionnel d'Arlon): Processo penal contra <i>Michel Guiot e Climatec SA</i> (Cotizações patronais — Selos-fidelidade — Selos-intempéries — Livre prestação de serviços)	11
96/C 180/22	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-299/94 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Ireland): <i>Anglo Irish Beef Processors International</i> e outros contra <i>Minister for Agriculture, Food and Forestry</i> (Restituições diferenciadas à exportação — Força maior — Majoração — Liberação de uma caução — Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas)	11
96/C 180/23	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-318/94: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (Acção por incumprimento — Empreitadas de obras públicas — Não publicação de um anúncio de concurso)	12
96/C 180/24	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 25 de Abril de 1996 no processo C-274/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo (Incumprimento pelo Estado — Inexecução da Directiva 89/609/CEE do Conselho — Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)	12
96/C 180/25	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 25 de Abril de 1996 no processo C-87/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (Concursos públicos — Sector dos transportes — Directiva 90/531/CEE)	12

96/C 180/26	Acórdão do Tribunal de 30 de Abril de 1996 no processo C-308/93 (pedido de decisão prejudicial do Centrale Raad van Beroep): Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank contra J. M. Cabanis-Issarte (Segurança social dos trabalhadores migrantes — Seguro de velhice voluntário — Cônjuge supérstite de um trabalhador — Igualdade de tratamento)	13
96/C 180/27	Acórdão do Tribunal de 30 de Abril de 1996 no processo C-58/94: Reino dos Países Baixos contra Conselho das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Regulamentação relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho)	14
96/C 180/28	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 2 de Maio de 1996 no processo C-18/94 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division): Barbara Hopkins e outros contra a National Power plc e a Powergen plc, sendo interveniente a British Coal Corporation (Tratado CECA — Discriminações entre produtores — Aplicação dos artigos 4º e 63º do Tratado — Efeito directo — Tratado CE — Abuso de posição dominante — Artigo 86º do Tratado — Reparação dos prejuízos resultantes da violação destas disposições — Competências da Comissão e do tribunal nacional)	14
96/C 180/29	Acórdão do Tribunal de 2 de Maio de 1996 no processo C-206/94 (pedido de decisão prejudicial do Bundesarbeitsgericht): Brennet AG contra Vittorio Paletta (Segurança social — Reconhecimento de uma incapacidade para o trabalho)	15
96/C 180/30	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 2 de Maio de 1996 no processo C-234/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)	15
96/C 180/31	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 2 de Maio de 1996 no processo C-253/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)	16
96/C 180/32	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 2 de Maio de 1996 no processo C-311/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)	16
96/C 180/33	Despacho do Tribunal (Segunda Secção) de 14 de Março de 1996 no processo C-31/95 P: Sergio Del Plato contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionário — Recurso manifestamente inadmissível — Ausência de fundamentos)	16
96/C 180/34	Despacho do Tribunal (Quarta Secção) de 24 de Abril de 1996 no processo C-87/95 P: Cassa nazionale di previdenza ed assistenza a favore degli avvocati e procuratori (CNPAAP) contra Conselho da União Europeia [Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 3604/93 que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104ºA do Tratado — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente]	17
96/C 180/35	Despacho do Tribunal de 25 de Março de 1996 no processo C-137/95 P: Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Decisões de associações de empresas — Isenção — Apreciação da gravidade das infracções — Recurso manifestamente infundado)	17

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 180/36	Despacho do Tribunal (Primeira Secção) de 28 de Março de 1996 no processo C-270/95 P: Christina Kik contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias, apoiados pelo Reino de Espanha [Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária — Línguas — Recurso de anulação — Pessoas singulares e colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Recurso manifestamente improcedente]	18
96/C 180/37	Despacho do Tribunal de 13 de Março de 1996 no processo C-326/95: Banco de Fomento e Exterior SA contra Amândio Maurício Martins Pechim e outros (Reenvio prejudicial — Inadmissibilidade)	18
96/C 180/38	Despacho do Tribunal de 20 de Março de 1996 no processo C-2/96: processo penal contra Carlo Sunino e Giancarlo Data (Interpretação dos artigos 48.º, 55.º, 59.º, 60.º, 66.º, 86.º e 90.º do Tratado)	18
96/C 180/39	Processo C-120/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, proferido em 26 de Março de 1996, no processo FRUKO-Handelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Emmerich	19
96/C 180/40	Processo C-122/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberste Gerichtshof, de 11 de Março de 1996, no processo entre Stephen Austin Saldanha e MTS Securities Corporation, por um lado, e Hiross Holding Aktiengesellschaft, por outro	19
96/C 180/41	Processo C-123/96: Recurso interposto, em 17 de Abril de 1996, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias	19
96/C 180/42	Processo C-126/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Her Majesty's Court of Session in Scotland, de 29 de Março de 1996, no processo entre Marie Brizard et Roger International SA, por um lado, e William Grant & Sons (International) Ltd e outra, por outro	20
96/C 180/43	Processo C-127/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Secção Social do Tribunal Superior de Justicia de Murcia, de 22 de Fevereiro de 1996, no processo entre Francisco Hernández Vidal SA e Prudencia Gómez Pérez, María Gómez Pérez, Contratas e Limpiezas, SL	21
96/C 180/44	Processo C-129/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 29 de Março de 1996, no processo entre ASBL Inter-Environnement Wallonie contra Région wallonne	21
96/C 180/45	Processo C-130/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Segunda Secção — Contencioso Tributário), proferido em 28 de Fevereiro de 1996, no processo pendente naquele tribunal entre a Fazenda Pública e a Solisnor-Estaleiros Navais, SA	21
96/C 180/46	Processo C-131/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundessozialgericht, de 8 de Fevereiro de 1996, no processo entre Carlos Mora Romero e o Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz	22
96/C 180/47	Processo C-132/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura di Roma, de 4 de Abril de 1996, no processo entre Antonio Stinco e Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)	22

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
96/C 180/48	Processo C-133/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Ancona, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Finanze dello Stato e Foods Import Srl	22
96/C 180/49	Processo C-134/96: Acção proposta, em 24 de Abril de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha	23
96/C 180/50	Processo C-135/96: Acção intentada, em 24 de Abril de 1996, contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias	23
96/C 180/51	Processo C-136/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Paris, proferida em 23 de Fevereiro de 1996, no processo entre a sociedade The Scotch Whisky Association contra a Martiniquaise LM, actualmente Compagnie Financière européenne de prises de participation (Cofepp), SA Prisunic e SARL Centrale d'achat et de services alimentaires (CASAL)	23
96/C 180/52	Processo C-137/96: Acção proposta em 24 de Abril de 1996 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	24
96/C 180/53	Processo C-138/96: Acção proposta em 25 de Abril de 1996 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	24
96/C 180/54	Processo C-141/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof de 14 de Março de 1996, no processo Finanzamt Osnabrück-Land contra Bernhard Langhorst	24
96/C 180/55	Processo C-142/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof de 7 de Março de 1996, no processo Hauptzollamt München contra Wacker Werke GmbH & Co. KG	25
96/C 180/56	Processo C-143/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 7 de Março de 1996, no processo entre Leonhard Knubben Spedition GmbH e o Hauptzollamt Mannheim	25
96/C 180/57	Processo C-144/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour du Travail de Bruxelles, de 25 de Abril de 1996, no processo entre Office National des Pensions e Maria Cirotti	25
96/C 180/58	Processo C-155/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova — Sezione I Civile —, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Icat Food Srl e Amministrazione delle Finanze	25
96/C 180/59	Processo C-156/96 P: Recurso interposto em 7 de Maio de 1996 por C. Williams, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996 no processo T-146/94, C. Williams contra Tribunal de Contas	26
96/C 180/60	Processo C-158/96: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg de 25 de Abril de 1996 no processo entre Raymond Kohll e a Union des caisses de maladie	26

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 180/61	Cancelamento do processo C-327/93	26
96/C 180/62	Cancelamento do processo C-120/94	26
96/C 180/63	Cancelamento do processo C-145/94	26
96/C 180/64	Cancelamento do processo C-294/94	27
96/C 180/65	Cancelamento do processo C-310/94	27
96/C 180/66	Cancelamento do processo C-20/95	27
96/C 180/67	Cancelamento do processo C-33/95	27
96/C 180/68	Cancelamento do processo C-230/95	27
96/C 180/69	Cancelamento do processo C-256/95	27
96/C 180/70	Cancelamento do processo C-318/95	27
96/C 180/71	Cancelamento do processo C-374/95	27
96/C 180/72	Cancelamento do processo C-381/95	27
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
96/C 180/73	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 8 de Maio de 1996 no processo T-19/95, Adia interim SA contra Comissão das Comunidades Europeias (Contrato público de serviços — Trabalhadores temporários — Proposta viciada por um erro de cálculo — Fundamentação da decisão de recusa — Inexistência de obrigação de a entidade adjudicante contactar o proponente)	28
96/C 180/74	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1996 no processo T-82/95, Carmen Gómez de Enterría y Sanchez contra Parlamento Europeu (Funcionários — Afastamento do lugar — Artigo 50º do Estatuto — Defesa dos interesses do funcionário em causa)	28
96/C 180/75	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Maio de 1996 no processo T-326/94, Konstantinos Dimitriadis contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (Funcionário — Relatório de classificação de serviço — Perdas e danos)	28
96/C 180/76	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Maio de 1996 no processo T-153/95, Raymond Kaps contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Funcionários — Concurso — Júri — Prova oral — Decisão do júri de não inscrição na lista de reserva — Alcance da obrigação de fundamentação — Alcance do controlo jurisdicional)	29

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 180/77	Despacho do Presidente do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Março de 1996 no processo T-24/96 R, U contra Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional	29
96/C 180/78	Processo T-42/96: Recurso interposto, em 22 de Março de 1996, por Eyckeler & Malt AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
96/C 180/79	Processo T-44/96: Recurso interposto, em 26 de Março de 1996, pela sociedade Oleifici Italiani SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
96/C 180/80	Processo T-46/96: Recurso interposto, em 27 de Março de 1996, contra o Conselho da União Europeia por Whirlpool Sweden AB e Whirlpool SMC Microwave Products Co., Ltd	31
96/C 180/81	Processo T-47/96: Acção proposta, em 28 de Março de 1996, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Syndicat départemental de défense du droit des agriculteurs (SDDDA)	32
96/C 180/82	Processo T-48/96: Recurso interposto, em 29 de Março de 1996, contra o Conselho da União Europeia por Acme Industry Co., Ltd	32
96/C 180/83	Processo T-50/96: Recurso interposto, em 12 de Abril de 1996, por Primex Produkte Import-Export GmbH & Co. KG, Gebr. Kruse GmbH e Interporc Im- und Export GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
96/C 180/84	Processo T-51/96: Recurso interposto, em 12 de Abril de 1996, por Miwon Co. Ltd contra o Conselho da União Europeia	33
96/C 180/85	Processo T-52/96: Recurso interposto, em 16 de Abril de 1996, por sociedade Sogecable, SA contra Comissão das Comunidades Europeias	34
96/C 180/86	Processo T-53/96: Recurso interposto, em 16 de Abril de 1996, por Syndicat des producteurs de viande bovine de la Coordination rurale, Syndicat des producteurs de lait de la Coordination rurale e Philippe de Villiers contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
96/C 180/87	Processo T-54/96: Recurso interposto, em 17 de Abril de 1996, pelas sociedades Oleifici Italiani SpA e F.lli Rubino Industrie Olearie SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
96/C 180/88	Processo T-56/96: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1996, por Alberto Maccaferri contra a Comissão das Comunidades Europeias	37
96/C 180/89	Processo T-57/96: Recurso interposto, em 22 de Abril de 1996, por Livio Costantini contra Comissão das Comunidades Europeias	37
96/C 180/90	Processo T- 59/96: Recurso interposto, em 25 de Abril de 1996, por Jean-Louis Burbat contra Parlamento Europeu	38
96/C 180/91	Processo T-61/96: Recurso interposto, em 30 de Abril de 1996, por José Francisco Meoro Avilés contra a Comissão das Comunidades Europeias	38

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER 2/94 DO TRIBUNAL

de 28 de Março de 1996

(Adesão da Comunidade à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais)

(96/C 180/01)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Deu entrada em 26 de Abril de 1994, na Secretaria do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um pedido de parecer ⁽¹⁾ do Conselho, ao abrigo do artigo 228.º, n.º 6 do Tratado CE, sobre a seguinte questão:

«A adesão da Comunidade Europeia à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, é compatível com o Tratado que institui a Comunidade Europeia?»

O Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler (relator), J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, ouvidos o primeiro advogado-geral, G. Tesauro e C. O. Lenz, F. G. Jacobs, A. La Pergola, G. Cosmas, P. Léger, M. B. Elmer, N. Fennelly e D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogados-gerais, emitiu o seguinte parecer:

No estado actual do direito comunitário, a Comunidade não tem competência para aderir à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

⁽¹⁾ JO n.º C 174 de 25. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 7 de Março de 1996

no processo C-118/94 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto): Associazione Italiana per il World Wildlife Fund e outros contra Regione Veneto ⁽¹⁾

(Directiva 79/409/CEE do Conselho relativa à conservação das aves selvagens — Caça — Condições de exercício do poder de derrogação dos Estados-membros)

(96/C 180/02)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-118/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Veneto (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Associazione Italiana per il World Wildlife Fund, Ente Nazionale per la Protezione Animali, Lega per l'Ambiente — Comitato Regionale, Lega Anti Vivisezione — Delegazione Regionale, Lega per l'Abolizione della Caccia, Federnatura Veneto, Italia Nostra — Sezione di Venezia e Regione Veneto, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F2 p. 125), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D.A.O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann (relator) e P. Jann, juízes; advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 7 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 9.º da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens,

deve ser interpretado no sentido de que só autoriza os Estados-membros a derogarem a proibição geral de caça de espécies protegidas, resultante dos artigos 5º e 7º desta mesma directiva, através de medidas acompanhadas de uma referência, adequadamente circunstanciada, aos elementos constantes dos seus n.ºs 1 e 2.

(¹) JO nº C 174 de 25. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Março de 1996

nos processos apensos C-171/94 e C-172/94 (pedidos de decisão prejudicial de la cour du travail de Bruxelles): Albert Merckx e Patrick Neuhuys contra Ford Motors Company Belgium SA (¹)

(Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos — Conceito de transferência — Transferência de uma concessão de vendas)

(96/C 180/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-171/94 e C-172/94, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela cour du travail de Bruxelles, destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Albert Merckx (C-171/94), Patrick Neuhuys (C-172/94) e Ford Motors Company Belgium SA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61, p. 26; EE 05 F2 p. 122), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini (relator), F. A. Schockweiler, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 7 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 1º, nº 1, da Directiva nº 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que abrange uma situação em que uma empresa titular de uma concessão de venda de veículos automóveis num determinado território cessa a sua actividade, sendo a concessão transferida para outra empresa, que readmite uma parte do pessoal e beneficia de promoção junto da clientela, sem que sejam transferidos elementos do activo.

2. O artigo 3º, nº 1, da Directiva nº 77/187 não impede que um trabalhador empregado pelo cedente à data da transferência da empresa se oponha à transferência ao cessionário do seu contrato ou da sua relação de trabalho. Neste caso, compete aos Estados-membros decidir do destino reservado ao contrato ou à relação de trabalho com o cedente. No entanto, quando o contrato ou a relação de trabalho é rescindido devido a uma modificação do nível da remuneração concedida ao trabalhador, o artigo 4º, nº 2, da directiva impõe aos Estados-membros que prevejam que a rescisão é da responsabilidade da entidade patronal.

(¹) JO nº C 233 de 20. 8. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Março de 1996

no processo C-192/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilla): El Corte Inglés SA contra Cristina Blázquez Rivero (¹)

(Efeito directo das directivas não transpostas — Directiva 87/102/CEE do Conselho relativa ao crédito ao consumo)

(96/C 180/04)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-192/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Juzgado de Primera Instancia nº 10 de Sevilla (Espanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre El Corte Inglés SA e Cristina Blázquez Rivero, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 129ºA do Tratado CE e 11º da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 42, p. 48), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch (relator), P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray e H. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: R. Grass, proferiu em 7 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Na falta de medidas de transposição nos prazos fixados da Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo, o consumidor não pode, mesmo tendo em conta o artigo 129ºA do Tratado CE, basear na própria directiva um direito de acção contra um financiador, pessoa privada, por motivo de insuficiências no

fornecimento de bens ou na prestação de serviços pelo fornecedor ou pelo prestatário com o qual o financiador celebrou um contrato de exclusividade de crédito, nem invocar esse direito perante um órgão jurisdiccional nacional.

(¹) JO n.º C 275 de 1. 10. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 12 de Março de 1996

no processo C-441/93 (pedido de decisão prejudicial do Polymeles Protodikeio Athinon): Panagis Pafitis e outros contra Trapeza Kentrikis Ellados AE e outros (¹)

(Direito das sociedades — Directiva 77/91/CEE — Modificação do capital de uma sociedade anónima bancária — Efeito directo do artigo 25.º, n.º 1, e do artigo 29.º, n.º 3, da directiva — Abuso de direito)

(96/C 180/05)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-441/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Polymeles Protodikeio Athinon e destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdiccional entre Panagis Pafitis e outros, apoiados pela Investment and Shipping Enterprises Est e outros, intervenientes no processo principal, e Trapeza Kentrikis Ellados AE e outros, apoiados pela Trapeza tis Ellados AE e outros, intervenientes no processo principal, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 25.º e seguintes e 29.º da segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 26, 1977, p. 1; EE 17 F1, p. 44), o Tribunal de Justiça, composto por: C. N. Kakouris, presidente de secção, presidente em exercício, D.A.O. Edward e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes, advogado-geral: G. Tesauro, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 12 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 25.º da segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-

-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, opõe-se a uma regulamentação nacional que prevê que o capital de uma sociedade anónima bancária que se encontra, em razão do seu endividamento, numa situação excepcional possa ser aumentado por via administrativa e sem deliberação da assembleia geral.

2. A publicação da oferta de subscrição em jornais diários não constitui uma informação por escrito dos titulares de acções nominativas, na aceção do artigo 29.º, n.º 3, terceiro período, da Directiva 77/91.

(¹) JO n.º C 1 de 4. 1. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Março de 1996

no processo C-275/94 (pedido de decisão prejudicial da Hof van cassatie van België): Roger van der Linden contra Berufsgenossenschaft der Feinmechanik und Elektrotechnik (¹)

(Convenção de Bruxelas — Interpretação do artigo 47.º, ponto 1 — Documentos a apresentar pela parte que requer a execução — Obrigação de fazer prova da notificação da decisão proferida — Possibilidade de apresentar a prova da notificação após a apresentação do requerimento)

(96/C 180/06)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-275/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do protocolo de 3 de Junho de 1971, relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, pela Hof van cassatie van België, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdiccional entre Roger van der Linden e Berufsgenossenschaft der Feinmechanik und Elektrotechnik, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 47.º, ponto 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 299, 1972, p. 32; JO L 285, 1989, p. 24), com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304, p. 1 e — texto alterado — p. 77), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D.A.O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissechet, J. C. Moitinho de Almeida

(relator), G. Gulmann e P. Jann, juízes; advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu em 14 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 47.º, n.º 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, deve ser interpretado no sentido de que a prova da notificação da decisão pode, quando as normas processuais nacionais o permitam, ser feita após a apresentação do requerimento, nomeadamente no decurso de um processo de recurso interposto em seguida pela parte contra a qual a execução é requerida, desde que esta disponha de um prazo razoável para cumprir voluntariamente a decisão e que a parte que requer a execução suporte o encargo de toda a tramitação processual inútil.

(¹) JO n.º C 351 de 10. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 14 de Março de 1996

no processo C-315/94 (pedido de decisão prejudicial do Arbeitsgericht Bielefeld): Peter de Vos contra Stadt Bielefeld (¹)

(Livre circulação de pessoas — Serviço militar — Benefício social)

(96/C 180/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-315/94, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Arbeitsgericht Bielefeld, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre Peter de Vos e Stadt Bielefeld, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch, F. A. Schockweiler, P.J.G. Kapteyn (relator) e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que um trabalha-

dor com a nacionalidade de um Estado-membro e empregado noutra Estado-membro não tem direito a que as contribuições para a caixa complementar dos seguros de velhice e de sobrevivência dos trabalhadores do sector público (quota-parte do trabalhador e quota-parte da entidade patronal) continuem a ser pagas pelos montantes que seriam devidos se o contrato de trabalho não tivesse sido suspenso pelo facto de ter sido chamado a prestar serviço militar, quando tal direito é garantido a um nacional do referido Estado que trabalha na função pública e que presta serviço militar neste Estado.

(¹) JO n.º C 380 de 31. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 14 de Março de 1996

no processo C-238/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(Incumprimento — Directiva 93/67/CEE — Avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias perigosas)

(96/C 180/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-238/95, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Laura Pignataro e Maria Condou Durande) contra República Italiana (agente: Professor Umberto Leanza, assistido por Pier Giorgio Ferri, avvocato dello stato), que tem por objecto a declaração de que, ao não adoptar e não comunicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO L 227, p. 9), a República Italiana violou as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva e do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissechet (relator), J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu em 14 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não pôr em vigor, no prazo fixado, as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar pleno cumprimento à Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho, a República Italiana violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da Directiva 93/67.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 229 de 2. 9. 1995.

mento à Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º desta directiva.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO n.º C 229 de 2. 9. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 14 de Março de 1996

no processo C-239/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (¹)

(Incumprimento — Transposição da Directiva 90/385/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos)

(96/C 180/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-239/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Hendrik van Lier) contra Reino da Bélgica (agente: Jan Devadder), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar e, subsidiariamente, ao não comunicar à Comissão as medidas necessárias à transposição da Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (JO L 189, p. 17), o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva e, em especial, do seu artigo 16.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler e J. L. Murray (relator), juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumpri-

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 19 de Março de 1996

no processo C-25/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (¹)

(FAO — Convenção em matéria de pesca — Direito de voto — Estados-membros — Comunidade)

(96/C 180/10)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-25/94, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Jörn Sack) contra Conselho da União Europeia (agentes: Rüdiger Bandilla e Felix van Craeynest), apoiado por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agentes: John E. Collins, assistido por Richard Plender), que tem como objecto a anulação da decisão do Conselho Pescas, de 22 de Novembro de 1993, que atribui aos Estados-membros direito de voto na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura para a aprovação do acordo tendo em vista favorecer o respeito, pelos navios que pescam no alto mar, das medidas internacionais de conservação e de gestão, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler (relator), J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, H. Ragnemalm e L. Sevón, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 19 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É anulada a decisão do Conselho Pescas, de 22 de Novembro de 1993, que atribui aos Estados-membros direito de voto na Organização das Nações Unidas para

a Alimentação e Agricultura para a aprovação do acordo tendo em vista favorecer o respeito, pelos navios que pescam no alto mar, das medidas internacionais de conservação e de gestão.

2. O Conselho é condenado nas despesas.

3. O Reino Unido suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO n.º C 90 de 26. 3. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 21 de Março de 1996

no processo C-297/94 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État da Bélgica): Dominique Bruyère e outros contra Estado belga (¹)

(Medicamentos veterinários — Directiva 81/851/CEE e 90/676/CEE)
(96/C 180/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-297/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Conseil d'État da Bélgica e destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Dominique Bruyère e outros e Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO L 317, p. 1; EE 13 F12 p. 3), na sua versão inicial e na redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO L 373, p. 15), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D.A.O. Edward, presidente de secção, P. Jann e L. Sevón (relator), juizes, advogado-geral: M. B. Elmer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 21 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 4.º da Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários, na sua versão inicial e na redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, deve ser interpretado no sentido que proíbe a importação num Estado-membro de um medicamento

visado por esta directiva com vista a ser colocado no mercado desse Estado ou aí ser administrado, sem que tenha sido previamente concedida uma autorização pela autoridade competente desse Estado-membro.

(¹) JO n.º C 370 de 24. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 21 de Março de 1996

no processo C-335/94 (pedido de decisão prejudicial do Amtsgericht Recklinghausen): Hans Walter Mrozek e Bernhard Jäger contra uma coima (¹)

(Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha de lixo)

(96/C 180/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-335/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Amtsgericht Recklinghausen (Alemanha), destinado a obter, no recurso contra a aplicação de uma coima interposto neste órgão jurisdicional por Hans Walter Mrozek e Bernhard Jäger, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370, p. 1; EE 07 F4 p. 21), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, P. Jann (relator) e L. Sevón, juizes; advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 21 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A noção de «veículos afectos aos serviços de recolha de lixo» constante do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretada no sentido de que visa os veículos afectos ao levantamento de detritos de toda a espécie que não sejam objecto de uma regulamentação mais específica, bem como ao seu transporte de proximidade, no âmbito de um serviço geral de interesse público assegurado directamente pelas autoridades públicas ou, sob o seu controlo, por empresas privadas.
2. Nos domínios que não são abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85, os Estados-membros conti-

nuam competentes para adoptar regulamentações em matéria de horas de condução.

(¹) JO n.º C 392 de 31. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 21 de Março de 1996

no processo C-39/95 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de police de La Rochelle): Processo penal contra Pierre Goupil(¹)

(Disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários — Derrogação para os veículos afectos ao serviço de recolha do lixo)

(96/C 180/13)

(Língua do processo: francês)

No processo C-39/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal de police de La Rochelle (França), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Pierre Goupil, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370, p. 1; EE 07 F4 p. 21), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D.A.O. Edward, presidente de secção, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: P. Léger, secretário; H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 21 de Março de 1996, um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

A noção de «veículos afectos aos serviços de recolha de lixo» que figura no artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretada no sentido de que abrange os veículos afectos à recolha de lixo de todos os géneros que não sejam objecto de uma regulamentação mais específica, bem como o seu transporte nas proximidades, no âmbito de um serviço geral de interesse público assegurado directamente pelas autoridades públicas ou, sob seu controlo, por empresas privadas.

(¹) JO n.º C 87 de 8. 4. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 26 de Março de 1996

no processo C-392/93 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Divisional Court): The Queen contra H. M. Treasury, *ex parte*: British Telecommunications plc(¹)

(Pedido prejudicial — Interpretação da Directiva 90/531/CEE — Telecomunicações — Transposição para o direito nacional — Obrigação de indemnização em caso de errada transposição)

(96/C 180/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-392/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela High Court of Justice, Queen's Bench Division, Divisional Court, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e H. M. Treasury, *ex parte*: British Telecommunications plc, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 297, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C.N. Kakouris, D.A.O. Edward e J.-P. Puissechet, presidentes de secção, G.F. Mancini, F. A. Schockweiler, J.C. Moitinho de Almeida (relator), C. Gulmann e J.L. Murray, juízes, advogado-geral: G. Tesouro, secretário; L. Hewlett, administradora, proferiu, em 26 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Um Estado-membro não pode, ao proceder à transposição da directiva, determinar os serviços de telecomunicações excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, por força do n.º 1 do artigo 8.º, prerrogativa essa de que gozam as entidades adjudicantes.*
2. *A condição, instituída no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 90/531/CEE, de que «outras entidades tenham a possibilidade de oferecer os mesmos serviços na mesma área geográfica em condições substancialmente idênticas», deve ser preenchida tanto no plano jurídico como no dos factos, tomando designadamente em consideração todas as características dos serviços em causa, a existência de serviços de substituição, as condições de preço, a posição dominante no mercado da entidade adjudicante, bem como eventuais condicionalismos legais.*

3. O direito comunitário não obriga o Estado-membro que, ao transpor a Directiva 90/531/CEE para o direito nacional, tenha ele próprio determinado os serviços de uma entidade adjudicante dela excluídos nos termos do artigo 8.º, a indemnizar essa entidade pelos prejuízos por ela eventualmente sofridos em consequência do erro assim cometido.

(¹) JO n.º C 287 de 23. 10. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 26 de Março de 1996

no processo C-238/94 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal des affaires de sécurité sociale du Tarn-et-Garonne): José García e outros contra Mutuelle de prévoyance sociale d'Aquitaine e outros (¹)

(Seguro não vida — Directiva 92/49/CEE do Conselho — Âmbito de aplicação)

(96/C 180/15)

(Língua do processo: francês)

No processo C-238/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal des affaires de sécurité sociale du Tarn-et-Garonne (França), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre José García e outros e Mutuelle de prévoyance sociale d'Aquitaine e outros, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D.A.O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, F.A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida (relator), P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann e H. Ragnemalm, juízes; advogado-geral: G. Tesaurò, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 26 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o

seguro não vida), deve ser interpretado no sentido de que regimes de segurança social como os que estão em causa nos processos principais estão excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 92/49/CEE.

(¹) JO n.º C 304, de 29. 10. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 26 de Março de 1996

no processo C-271/94: Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia (¹)

(Decisão 94/445/CEE do Conselho — Edicom — Redes telemáticas — Fundamento jurídico)

(96/C 180/16)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-271/94, Parlamento Europeu (agentes: Gregorio Garzón Clariana, Johann Schoo e José Luis Rufas Quintana), apoiado por Comissão das Comunidades Europeias (agente: Georgios Kremis), contra Conselho da União Europeia (agentes: Antonio Sacchetti e Amadeu Lopes Sabino), que tem por objecto um recurso de anulação da Decisão 94/445/CE do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (Edicom) (JO L 183, p. 42) o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón (relator), juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 26 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Decisão 94/445/CE do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-membros (Edicom), é anulada.
2. Os efeitos das decisões da Comissão já adoptadas com fundamento na decisão anulada são mantidos até à entrada em vigor de uma decisão adoptada com um fundamento jurídico adequado.
3. O Conselho é condenado nas despesas.

4. A Comissão suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO n.º C 316 de 12. 11. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-468/93 (pedido de decisão prejudicial do *Gerechthof te Leeuwarden*): *Gemeente Emmen contra Belastingdienst Grote Ondernemingen* (¹)

(*Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, b), alínea h) e artigo 4.º, n.º 3, alínea b) — Entrega de terrenos para construção*)

(96/C 180/17)

(*Língua do processo: neerlandês*)

(*Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»*)

No processo C-468/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo *Gerechthof te Leeuwarden* (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre *Gemeente Emmen e Belastingdienst Grote Ondernemingen*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 13.º, b), alínea h), e 4.º, n.º 3, alínea b), da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissechet (relator), J. C. Moitinho de Almeida, G. Gulmann e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu em 28 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Compete aos Estados-membros definir o conceito de «terreno para construção» na acepção das disposições conjugadas dos artigos 13.º, b), alínea h), e 4.º, n.º 3, alínea b), da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme. Consequentemente, não compete ao Tribunal de Justiça esclarecer qual o grau de urbanização que um bem imóvel não construído deve apresentar para ser qualificado como terreno para construção na acepção desta directiva.

(¹) JO n.º C 43 de 12. 2. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-99/94 (pedido de decisão prejudicial do *Finanzgericht Rheinland-Pfalz*): *Robert Birkenbeul GmbH & Co. KG contra Hauptzollamt Koblenz* (¹)

(*Direitos anti-dumping sobre as importações de motores eléctricos*)

(96/C 180/18)

(*Língua do processo: alemão*)

(*Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»*)

No processo C-99/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo *Finanzgericht Rheinland-Pfalz*, destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre *Robert Birkenbeul GmbH & Co. KG e Hauptzollamt Koblenz*, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 3019/86 da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 quilowatts, até 75 kilowatts, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União Soviética (JO L 280, p. 68), e do Regulamento (CEE) n.º 864/87 do Conselho, de 23 de Março de 1987, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados, de potência de mais de 0,75 até 75 quilowatts, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã e da União Soviética, e relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório (JO L 83, p. 1), o Tribunal (Terceira Secção), composto por J.-P. Puissechet (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e C. Gulmann, juízes; advogado-geral: N. Fennelly, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 28 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O Regulamento (CEE) n.º 3019/86 da Comissão, de 30 de Setembro de 1986, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 quilowatts, até 75 kilowatts, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã, da Roménia e da União Soviética e o Regulamento (CEE) n.º 864/87 do Conselho, de 23 de Março de 1987, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados, de potência de mais de 0,75 até 75 quilowatts, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã e da União Soviética, e relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório, devem ser interpretados no sentido de que só abrangem as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados completos ou acabados.

(¹) JO n.º C 132 de 14. 5. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-129/94 (pedido de decisão prejudicial da Audiencia Provincial de Sevilla): Processo penal contra Rafael Ruiz Bernáldez⁽¹⁾

(Seguro obrigatório dos veículos automóveis — Exclusão dos danos causados por condutores em estado de embriaguez)

(96/C 180/19)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-129/94, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Audiencia Provincial de Sevilla, no processo penal pendente nesse órgão jurisdicional contra Rafael Ruiz Bernáldez, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 103, p. 1; EE 13 F2 p. 113), da segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983 (JO 1984 L 8, p. 17; EE 13 F15 p. 244) e da terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO L 129, p. 33), ambas relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D.A.O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón e M. Wathelet, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 28 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade deve ser interpretado no sentido de que, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, o contrato de seguro obrigatório não pode prever que, em certos casos, em especial quando o condutor do veículo se encontre em estado de embriaguez, a seguradora não é obrigada a indemnizar os danos emergentes de lesões corporais e os danos patrimoniais causados a terceiros por um veículo segurado. Em contrapartida, o contrato de seguro obrigatório pode prever que, em tais situações, a seguradora dispõe de direito de regresso contra o segurado.

⁽¹⁾ JO n.º C 188 de 9. 7. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 28 de Março de 1996

no processo C-191/94 (pedido de decisão prejudicial do tribunal de première instance de Bruxelles): AGF Belgium SA contra Comissão das Comunidades Europeias e outros⁽¹⁾

(Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias — Sobretaxas aos prémios de seguros do ramo automóvel)

(96/C 180/20)

(Língua do processo: francês)

No processo C-191/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo tribunal de première instance, de Bruxelas, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre a AGF Belgium SA e a Comunidade Económica Europeia, o Institut national d'assurance maladie-invalidité (INAMI), o Fonds national de reclassement social des handicapés, a Croix-Rouge de Belgique e o Estado Belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 3.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, J.-P. Puissochet (relator) e G. Hirsch, presidentes de secção, F.A. Schockweiler, J.C. Moitinho de Almeida, P.J.G. Kapteyn, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juizes; advogado-geral: F.G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora-principal, proferiu em 28 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 3.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias deve ser interpretado no sentido de que as contribuições obrigatórias, como as sobretaxas aos prémios de seguros do ramo automóvel, destinadas a contribuir para o financiamento de organismos de interesse público, estão abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.
2. O artigo 3.º, terceiro parágrafo, do mesmo protocolo deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a contribuições obrigatórias, como as sobretaxas aos prémios de seguros do ramo automóvel, destinadas a contribuir, de modo geral, para o financiamento de organismos de interesse público e que não representam a contrapartida de determinado serviço.
3. O artigo 3.º, segundo parágrafo, do mesmo protocolo deve ser interpretado no sentido de que a remissão ou o reembolso dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que este prevê se aplica a qualquer tipo de aquisição, incluindo as prestações de serviços, que seja

necessária ao cumprimento da missão das Comunidades e cujo montante exceda o limite fixado pela legislação em causa.

(¹) JO nº C 233 de 20. 8. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-272/94 (pedido de decisão prejudicial do tribunal correctionnel d'Arlon): Processo penal contra Michel Guiot e Climatec SA (¹)

(Cotizações patronais — Selos-fidelidade — Selos-intempéries — Livre prestação de serviços)

(96/C 180/21)

(Língua do processo: francês)

No processo C-272/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo tribunal correctionnel d'Arlon (Bélgica), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Michel Guiot e Climatec SA, enquanto entidade patronal civilmente responsável, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59º e 60º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, P. Jann e L. Sevón, juízes; advogado-geral: G. Tesauero, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 28 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 59º e 60º do Tratado opõem-se a que um Estado-membro obrigue uma empresa estabelecida num outro Estado-membro e executando temporariamente trabalhos no primeiro Estado a pagar cotizações patronais a título de «selos-fidelidade» e de «selos-intempéries» relativamente aos trabalhadores aí colocados para a realização desses trabalhos, quando essa empresa já paga cotizações comparáveis, relativamente aos mesmos trabalhadores e em relação aos mesmos períodos de actividade, no Estado em que está estabelecida.

(¹) JO nº C 316 de 12. 11. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-299/94 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Ireland): Anglo Irish Beef Processors International e outros contra Minister for Agriculture, Food and Forestry (¹)

(Restituições diferenciadas à exportação — Força maior — Majoração — Liberação de uma caução — Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas)

(96/C 180/22)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-299/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela High Court of Ireland, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Anglo Irish Beef Processors International e outros e Minister for Agriculture, Food and Forestry, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do Regulamento (CEE) nº 2340/90 do Conselho, de 8 de Agosto de 1990, que impede as trocas comerciais da Comunidade no que diz respeito ao Iraque e ao Koweit (JO L 213, p. 1), e do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 351, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 354/90 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1990 (JO L 38, p. 34), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: C. N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn (relator), juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 28 de Março de 1996 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 33º, nº 5, do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 354/90 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1990, deve ser interpretado no sentido de que, quando, devido a um caso de força maior, as mercadorias não cheguem ao respectivo país de destino mas sejam exportadas para outros países terceiros para os quais a restituição à exportação seja inferior ou inexistente, a garantia perdida é igual à diferença entre o montante da restituição adiantada e o da restituição efectivamente devida.

2. A análise do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a sua validade.

(¹) JO nº C 386 de 31. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-318/94: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha⁽¹⁾*(Acção por incumprimento — Empreitadas de obras públicas — Não publicação de um anúncio de concurso)*

(96/C 180/23)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-318/94, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Hendrik van Lier e, inicialmente, Angela Bardenhewer, a seguir Claudia Schmidt) contra República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Gereon Thiele) que tem por objecto obter a declaração de que tendo o Serviço das águas e da navegação de Emden adjudicado uma empreitada de obras públicas de dragagem do baixo Ems, entre Papenbourg e Oldersum, através de concurso por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 185, p. 5; EE 17 F1 p. 9), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/440/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO L 210, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D.A.O. Edward, presidente de secção, J.C. Moitinho de Almeida, P. Jann (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: M. B. Elmer, secretário: R. Grass, proferiu, em 28 de Março de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Tendo o Serviço das águas e da navegação de Emden adjudicado a empreitada de obras públicas de dragagem do baixo Ems, entre Papenbourg e Oldersum, através de um concurso por negociação sem publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/440/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989.*
2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 380 de 31. 12. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Abril de 1996

no processo C-274/93: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾*(Incumprimento pelo Estado — Inexecução da Directiva 89/609/CEE do Conselho — Protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos)*

(96/C 180/24)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-274/93, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Xavier Lewis) contra Grão-Ducado do Luxemburgo, que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar, nos prazos estabelecidos, todas as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 25.º da referida directiva, bem como dos artigos 5.º e 189.º do Tratado, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C.N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch (relator), F.A. Schockweiler, P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: F.G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 25 de Abril de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 168 de 19. 6. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 25 de Abril de 1996

no processo C-87/94: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica⁽¹⁾*(Concursos públicos — Sector dos transportes — Directiva 90/531/CEE)*

(96/C 180/25)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-87/94, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Hendrik van Lier) contra Reino da Bélgica

(agente: Jan Devadder, assistido por Michel Waelbroeck e Denis Waelbroeck), que tem por objecto obter a declaração de que, ao tomar em consideração, no âmbito de um concurso público organizado pela Société régionale wallonne du transport, as modificações introduzidas numa das propostas posteriormente à sua abertura, ao admitir ao processo de adjudicação um concorrente que não satisfazia os critérios de selecção do caderno de encargos e ao preferir uma proposta que não satisfazia os critérios de adjudicação do caderno de encargos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 297, p. 1), bem como do princípio da igualdade de tratamento que está na base de qualquer regulamentação dos processos de adjudicação dos concursos públicos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D.A.O. Edward (relator), presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, P. Jann e L. Sevón, juízes; advogado-geral: C.O. Lenz, secretário; H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 25 de Abril de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao tomar em consideração, no âmbito de um concurso público organizado pela Société régionale wallonne du transport, os dados relativos ao consumo de carburante fornecidos pela EMI no seu documento complementar de 24 de Agosto de 1993, portanto após a abertura das propostas, ao adjudicar o contrato à sociedade EMI com base em números que não correspondiam às prescrições do anexo 23 do caderno especial de encargos, relativamente ao cálculo da penalidade fictícia dessa sociedade no que respeita às despesas de manutenção relativas à substituição do motor e da caixa de velocidades, ao tomar em consideração, na comparação das propostas relativas aos lotes n.ºs 4 a 6, elementos de economia propostos pela sociedade EMI sem os ter mencionado no caderno de encargos ou no anúncio de concurso, ao utilizá-los para compensar diferenças financeiras entre as propostas classificadas em primeiro lugar e as propostas da sociedade EMI classificadas em segundo, e ao preferir determinadas propostas da sociedade EMI pelo facto de ter tomado em consideração estes elementos, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.*

2. *O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.*

(1) JO n.º C 132 de 14. 5. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Abril de 1996

no processo C-308/93 (pedido de decisão prejudicial do Centrale Raad van Beroep): Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank contra J. M. Cabanis-Issarte⁽¹⁾

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Seguro de velhice voluntário — Cônjuge supérstite de um trabalhador — Igualdade de tratamento)

(96/C 180/26)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-308/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Centrale Raad van Beroep (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank e J. M. Cabanis-Issarte, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet (relator), juízes; advogado-geral: G. Tesauro, secretário; D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 30 de Abril de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, devem ser interpretados no sentido de que podem ser invocados pelo cônjuge supérstite de um trabalhador migrante com vista à determinação da taxa de quotização referente a um período de seguro voluntário cumprido ao abrigo do regime de pensões de velhice do Estado-membro no território do qual o trabalhador teve o seu emprego.*

2. *O presente acórdão só pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a prestações referentes a períodos anteriores à data da sua prolação, salvo no que diz respeito às pessoas que tenham, antes dessa data,*

intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente.

(¹) JO nº C 196 de 20. 7. 1993.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 30 de Abril de 1996

no processo C-58/94: Reino dos Países Baixos contra Conselho das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de anulação — Regulamentação relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho)

(96/C 180/27)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-58/94, Reino dos Países Baixos (agentes: A. Bos e J. W. de Zwaan), apoiado pelo Parlamento Europeu (agentes: G. Garzón Clariana, C. Pennera e E. Vandembosch), contra o Conselho da União Europeia (agentes: J.-P. Jacqué e G. Houuttuin), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Van Nuffel e S. Van Raepenbusch) e pela República Francesa (agentes: C. de Salins e H. Renié), que tem por objecto a anulação da Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (JO L 340, p. 43), do artigo 22º do Regulamento Interno do Conselho, na redacção da Decisão 93/662/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993 (JO L 304, p. 1), e do Código de Conduta (93/730/CE) em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão (JO L 340, p. 41), na medida em que este acto se deva considerar como produzindo efeitos jurídicos, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D.A.O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J.C. Moitinho de Almeida (relator), P.J.G. Kapteyn, C. Gulmann, J.L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: G. Tesauro, secretário: H.A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 30 de Abril de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.
3. A República Francesa, o Parlamento Europeu e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.

(¹) JO nº C 90 de 26. 3. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 2 de Maio de 1996

no processo C-18/94 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division): Barbara Hopkins e outros contra a National Power plc e a Powergen plc, sendo interveniente a British Coal Corporation (¹)

(Tratado CECA — Discriminações entre produtores — Aplicação dos artigos 4º e 63º do Tratado — Efeito directo — Tratado CE — Abuso de posição dominante — Artigo 86º do Tratado — Reparação dos prejuízos resultantes da violação destas disposições — Competências da Comissão do tribunal nacional)

(96/C 180/28)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-18/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 177º do Tratado CE e 41º do Tratado CECA, pela High Court of Justice of England and Wales, Queen's Bench Division, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Barbara Hopkins e outros e a National Power plc e a Powergen plc, sendo interveniente a British Coal Corporation, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 4º e 63º do Tratado CECA, bem como do artigo 86º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini (relator), F. A. Schockweiler e P.J.G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 2 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. As disposições do Tratado CECA, concretamente os seus artigos 4º, alínea b), e 63º, nº 1, constituem o quadro jurídico no qual se situam as discriminações exercidas pelos compradores em relação aos produtores no que respeita aos preços, ao volume e às demais condições de compra de carvão.
2. Os artigos 4º, alínea b), e 63º, nº 1, do Tratado CECA, não criam direitos que os particulares possam invocar directamente perante os tribunais nacionais. Em contrapartida, sempre que as disposições de uma recomendação baseada no nº 1 do artigo 63º possam ser consideradas, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, podem ser directamente invocadas pelos particulares perante o tribunal nacional.
3. As decisões da Comissão com base nos artigos 65º e 66º, nº 7, do Tratado CECA, que são obrigatórias em todos os seus elementos nos termos do artigo 14º do Tratado CECA, vinculam os tribunais nacionais. Todavia, estes não deixam de ser competentes para solicitar ao

Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a sua validade ou sobre a sua interpretação.

(¹) JO n.º C 76 de 12. 3. 1994, JO n.º C 174 de 25. 6. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 2 de Maio de 1996

no processo C-206/94 (pedido de decisão prejudicial do Bundesarbeitsgericht): Brennet AG contra Vittorio Paletta (¹)

(Segurança social — Reconhecimento de uma incapacidade para o trabalho)

(96/C 180/29)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-206/94, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Bundesarbeitsgericht, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Brennet AG e Vittorio Paletta uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1, p. 98), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), bem como sobre a interpretação e validade do artigo 18.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (JO L 74, p. 1; EE 05 F1 p. 156), o Tribunal de Justiça, composto por G.C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida (relator), P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 2 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma regulamentação nacional segundo a qual um trabalhador assalariado tem direito, em caso de incapacidade para o trabalho, à manutenção da sua remuneração durante um determinado período, ainda que o salário só seja devido algum tempo depois do início da incapacidade.
2. A interpretação dada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 3 de Junho de 1992, Paletta (C-45/90,

Colectânea, p. I-3423), do artigo 18.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, não implica que o empregador fique impedido de apresentar provas que habitem o órgão jurisdicional nacional, se tal for o caso, a concluir pela existência de um comportamento abusivo ou fraudulento resultante do facto de o trabalhador, não obstante a sua alegação de incapacidade certificada nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, não ter estado doente.

(¹) JO n.º C 275 de 1. 10. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 2 de Maio de 1996

no processo C-234/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (¹)

(Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)

(96/C 180/30)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-234/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Hendrik van Lier) contra República Francesa (agentes: Catherine de Salins e Philippe Martinet), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e, subsidiariamente, ao não informar imediatamente a Comissão de tais medidas, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva e, principalmente, do seu artigo 44.º, o Tribunal (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet, P. Jann (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: R. Grass, proferiu, em 2 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 44.º, n.º 1, da referida directiva.
2. A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 229 de 2. 9. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 2 de Maio de 1996

no processo C-253/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha⁽¹⁾*(Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)*

(96/C 180/31)

*(Língua do processo: alemão)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-253/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Claudia Schmidt) contra República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Bernd Kloke), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), e, subsidiariamente, ao não informar imediatamente a Comissão de tais medidas, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE e do artigo 44.º, n.º 1, da referida directiva, o Tribunal (Quinta Secção), composto por D.A.O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet, P. Jann (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: A. La Pergola, secretário: R. Grass, proferiu, em 2 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 44.º, n.º 1, da referida directiva.*
2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 248 de 23. 9. 1995.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 2 de Maio de 1996

no processo C-311/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica⁽¹⁾*(Incumprimento — Directiva 92/50/CEE)*

(96/C 180/32)

*(Língua do processo: grego)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-311/95, Comissão das Comunidades Europeias (agente: Dimitrios Gouloussis) contra República

Helénica (agentes: Ioanna Galani-Maragkoudaki e Dimitra Tsagkaraki), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar ou ao não comunicar à Comissão, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE, o Tribunal (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J.-P. Puissochet, P. Jann (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: C. O. Lenz, secretário: R. Grass, proferiu, em 2 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 44.º, n.º 1, da referida directiva.*
2. *A República Helénica é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 315 de 25. 11. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 14 de Março de 1996

no processo C-31/95 P: Sergio Del Plato contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾*(Funcionário — Recurso manifestamente inadmissível — Ausência de fundamentos)*

(96/C 180/33)

*(Língua do processo: italiano)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-31/95 P, Sergio Del Plato (advogado: Luigi Bonomi), que tem por objecto um recurso contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção), de 7 de Dezembro de 1994, Del Plato/Comissão (T-242/94, Colectânea — Função pública p. II-961), destinado à anulação desse despacho, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: Gianluigi Valsesia), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por G. Hirsch (relator), presidente de secção, G. F. Mancini e F. A. Schockweiler, juízes,

advogado-geral: N. Fennelly, secretário: R. Grass, proferiu, em 14 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
2. S. Del Plato é condenado nas despesas do presente processo.

(¹) JO n.º C 87 de 8. 4. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Quarta Secção)

de 24 de Abril de 1996

no processo C-87/95 P: Cassa nazionale di previdenza ed assistenza a favore degli avvocati e procuratori (CNPAAP) contra Conselho da União Europeia (¹)

Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 3604/93 que especifica as definições com vista à aplicação da proibição de acesso privilegiado enunciada no artigo 104.º A do Tratado — Inadmissibilidade — Recurso manifestamente improcedente

(96/C 180/34)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-87/95 P, Cassa nazionale di previdenza ed assistenza a favore degli avvocati e procuratori (CNPAAP) (advogados: Pietro Adonnino, Mario Sanino, Maurizio de Stefano e Alberto Colabianchi), que tem por objecto um recurso contra o despacho do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 11 de Janeiro de 1995, Cassa nazionale di previdenza ed assistenza a favore degli avvocati e procuratori/Conselho da União Europeia (T-116/94, Colectânea, p. II-1), destinado à anulação deste despacho, sendo recorrido o Conselho da União Europeia (agentes: Rüdiger Bandilla e Antonio Lucidi), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn e J. L. Murray (relator), juizes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: R. Grass, proferiu, em 24 de Abril de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.

2. A recorrente é condenada nas despesas.

(¹) JO n.º C 159 de 24. 6. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 25 de Março de 1996

no processo C-137/95 P: Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso interposto de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Decisões de associações de empresas — Isenção — Apreciação da gravidade das infracções — Recurso manifestamente infundado)

(96/C 180/35)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-137/95 P, Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid e outros (advogados: L. H. van Lennep e E. H. Pijnacker Hordijk), que tem por objecto um recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 21 de Fevereiro de 1995, SPO e outros contra Comissão (T-29/92, Colectânea, p. II-289), em que se pede a sua anulação, sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. B. Drijber assistido por P. Glazener, advogado), o Tribunal, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann (relator), H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juizes; advogado-geral: M. B. Elmer, secretário: R. Grass, proferiu, em 25 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado improcedente.
2. As recorrentes são solidariamente condenadas nas despesas.

(¹) JO n.º C 189 de 22. 7. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 28 de Março de 1996

no processo C-270/95 P: Christina Kik contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias, apoiados pelo Reino de Espanha⁽¹⁾

Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária — Línguas — Recurso de anulação — Pessoas singulares e colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Recurso manifestamente improcedente

(96/C 180/36)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-270/95 P, Christina Kik (advogado: Goosen L. Kooy), que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Primeira Secção) em 19 de Junho de 1995, Kik/Conselho e Comissão (T-107/94, Colectânea, p. II-1717), sendo recorridos o Conselho da União Europeia (agentes: Giorgio Maganza e Guus Houttuin) e a Comissão das Comunidades Europeias (agente: Pieter Van Nuffel), apoiados por Reino de Espanha (agentes: Alberto José Navarro González e Gloria Calvo Díaz), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, P. Jann (relator) e L. Sevón, juízes; advogado-geral: P. Léger; secretário: R. Grass, proferiu, em 28 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é rejeitado.
2. A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pelo Conselho e pela Comissão. A parte interveniente suportará as suas próprias despesas.

(1). JO n.º C 268 de 14. 10. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 13 de Março de 1996

no processo C-326/95: Banco de Fomento e Exterior SA contra Amândio Maurício Martins Pechim e outros⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Inadmissibilidade)

(96/C 180/37)

(Língua do processo: português)

No processo C-326/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º

do Tratado CE, pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Banco de Fomento e Exterior SA e Amândio Maurício Martins Pechim, Maria da Luz Lima Barros Raposo Pechim, Confecções Têxteis de Vouzela Lda. (CTV), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 59.º, 90.º e 92.º do Tratado CE, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida (relator), P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 13 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa é inadmissível.

(1) JO n.º C 333 de 9. 12. 1995.

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 20 de Março de 1996

no processo C-2/96: processo penal contra Carlo Sunino e Giancarlo Data⁽¹⁾

(Interpretação dos artigos 48.º, 55.º, 59.º, 60.º, 66.º, 86.º e 90.º do Tratado)

(96/C 180/38)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-2/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pela Pretura circondariale di Ivrea, Sezione di Strambino (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Carlo Sunino e Giancarlo Data, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 48.º, 55.º, 59.º, 60.º, 66.º, 86.º e 90.º do Tratado CE face a uma legislação nacional que exclui as empresas privadas da actividade de intermediário no mercado do trabalho temporário, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet e G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn (relator), C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm, L. Sevón e M. Wathelet, juízes; advogado-geral: M. B. Elmer, secretário: R. Grass, proferiu, em 20 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Ivrea, Sezione di Strambino, por despacho de 14 de Dezembro de 1995, é inadmissível.

(¹) JO nº C 46 de 17. 2. 1996.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Düsseldorf, proferido em 26 de Março de 1996, no processo FRUKO-Handelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Emmerich

(Processo C-120/96)

(96/C 180/39)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht Düsseldorf — Quarta Secção — proferido em 26 de Março de 1996 no processo FRUKO-Handelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Emmerich, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Abril de 1996.

O Finanzgericht Düsseldorf — Quarta Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Que intensidade deve ter a intervenção aduaneira para que se possa, em geral, considerar que acarreta um prejuízo irreparável na aceção do artigo 244º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 2913/92 (¹)?
2. Em que circunstâncias existe um prejuízo na aceção do artigo 244º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 2913/92?
3. De que grau de probabilidade se deve partir para se poder admitir a possibilidade, referida no artigo 244º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 2913/92, de ocorrência de um prejuízo irreparável?
4. Se a questão 1 for respondida no sentido de que a simples possibilidade de, em razão de uma decisão das autoridades aduaneiras que foi impugnada mas cuja execução não foi suspensa, se formular, com base na situação financeira do devedor dos direitos e com perspectivas de êxito, um pedido de declaração de falência já constitui um prejuízo suficientemente intenso, deverá então ser concedida a suspensão da execução mesmo no caso de o pedido de declaração de falência também poder ser formulado sem se ter em conta a decisão não suspensa das autoridades aduaneiras?

(¹) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberste Gerichtshof, de 11 de Março de 1996, no processo entre Stephen Austin Saldanha e MTS Securities Corporation, por um lado, e Hiross Holding Aktiengesellschaft, por outro

(Processo C-122/96)

(96/C 180/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho

do Oberste Gerichtshof, de 11 de Março de 1996, no processo entre Stephen Austin Saldanha e MTS Securities Corporation, por um lado, e Hiross Holding Aktiengesellschaft, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Abril de 1996.

O Oberste Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a seguinte questão:

Um nacional britânico, que tem também a nacionalidade dos Estados Unidos da América e reside no território deste Estado (na Flórida), que age judicialmente perante um tribunal austríaco contra uma sociedade por acções, pedindo a omissão da venda ou cessão por outro modo de quotas em determinadas filiais às suas filiais italianas ou às filiais com sede em Itália sem autorização da Assembleia Geral por maioria qualificada de três quartos ou — subsidiariamente — por maioria simples, e que não tem residência ou património na Áustria, é discriminado em função da nacionalidade, em violação do primeiro parágrafo do artigo 6º do Tratado CE, na medida em que o tribunal austríaco competente (de primeira instância), a pedido da sociedade ré, lhe imponha a prestação de caução para pagamento das custas judiciais, nos termos do nº 1 do § 57 do Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil) austríaco?

Recurso interposto, em 17 de Abril de 1996, pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-123/96)

(96/C 180/41)

Deu entrada em 17 de Abril de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Gloria Calvo Díaz, Abogado del Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard E. Servais.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular os artigos abaixo mencionados da Directiva 96/2/CE da Comissão (¹):
 - artigo 1º, nº 3, nos parágrafos seguintes:
 - segundo parágrafo do artigo 3ºA que é inserido na Directiva 90/388/CEE (²),
 - quinto parágrafo (último) do artigo 3ºA que foi inserido na Directiva 90/388/CEE,
 - Artigo 3ºC que foi inserido na Directiva 90/388/CEE,
 - Artigo 3ºD que foi inserido na Directiva 90/388/CEE,
 - artigo 2º, primeiro e segundo parágrafos, e
 - artigo 4º
2. Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Incompetência da Comissão (ver processo C-11/96, JO n.º C 95 de 30. 3. 1996, p. 5).

Desvio de poder: os artigos inseridos *ex novo* na Directiva 90/388/CEE pela Directiva 96/2/CE envolvem alterações substanciais do regime existente sem respeito pela repartição de competências entre as Instituições comunitárias entre si e em relação com os Estados-membros nem com o procedimento e calendário fixados pelo Conselho para a adopção das disposições necessárias que permitam impor aos Estados-membros as obrigações anexas a uma situação de plena liberalização no sector das comunicações móveis e pessoais.

(1) JO n.º L 20 de 26. 1. 1996, p. 59.

(2) JO n.º L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Her Majesty's Court of Session in Scotland, de 29 de Março de 1996, no processo entre Marie Brizard et Roger International SA, por um lado, e William Grant & Sons (International) Ltd e outra, por outro

(Processo C-126/96)

(96/C 180/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Her Majesty's Court of Session in Scotland, de 29 de Março de 1996, no processo entre Marie Brizard et Roger International SA, por um lado, e William Grant & Sons (International) Ltd e outra, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Abril de 1996.

A Her Majesty's Court of Session in Scotland solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A relação recíproca entre os primeiro e segundo parágrafos do artigo 38.º⁽¹⁾

1. a) Se, numa situação em que pode ser dada ao devedor condenada adequada protecção, o artigo 38.º deve ser ou não interpretado de modo a habilitar o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º a fazer uso tanto do poder que lhe confere o primeiro parágrafo do artigo 38.º para suspender a instância como do poder que lhe atribui o segundo parágrafo do mesmo artigo para sujeitar a execução à constituição de uma garantia por ele determinada; e
- b) Se a questão 1.a) for respondida pela afirmativa, se há que preferir o exercício de um destes poderes relativamente ao exercício do outro.

A relação recíproca entre o primeiro parágrafo do artigo 38.º e a sentença do tribunal do Estado de origem que determinou a constituição de uma garantia

2. Se o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º tem ou não o poder de ordenar a

suspensão da instância ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 38.º quando o tribunal do Estado de origem já ordenou que a execução provisória da sua sentença contra o devedor ficará sujeita à constituição de determinada garantia a favor deste.

A relação recíproca entre o segundo parágrafo do artigo 38.º e a decisão do tribunal do Estado de origem sobre a garantia

3. Se o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º tem ou não o poder de examinar se a garantia que foi já constituída pelo credor corresponde adequadamente à decisão do tribunal do Estado de origem e o de tomar em conta qualquer inadequação desta para decidir se deve ou não ordenar a medida prevista no segundo parágrafo do artigo 38.º; e
4. Se o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º tem ou não o poder, ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 38.º, para sujeitar a execução à constituição de uma garantia superior à ordenada pelo tribunal do Estado de origem enquanto se aguarda pelo resultado do recurso interposto nesse Estado.

Momento do exercício do poder de suspensão da instância nos termos do primeiro parágrafo do artigo 38.º

5. Se o poder de suspender a instância ao abrigo do primeiro parágrafo do artigo 38.º pode ou não ser exercido pelo tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º apenas aquando da negação do provimento ao recurso interposto nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º (independentemente de poder ser interposto para o tribunal designado no segundo parágrafo do artigo 37.º um recurso posterior sobre uma questão de direito) ou se, pelo contrário, pode ser exercido pelo tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º antes de tomar uma decisão final quanto ao mérito do recurso interposto.

Relação recíproca entre o primeiro parágrafo do artigo 38.º e o artigo 34.º

6. Se, ao decidir se deve ou não exercer o poder que lhe foi atribuído nos termos do primeiro parágrafo do artigo 38.º, o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º pode ter em adequada consideração:
 - i) Apenas a matéria estipulada nos artigos 27.º e 28.º;
 - ii) A matéria que se suscitou devido a uma relevante alteração das circunstâncias após ter sido proferida a decisão de execução provisória;
 - iii) A matéria de que não podiam ter tido conhecimento as requeridas no momento em que foi proferida a decisão de execução provisória;
 - iv) A matéria de que não tinham conhecimento as requeridas no momento em que foi proferida a

decisão de execução provisória, quer pudessem ou não tê-la razoavelmente previsto, e que, por conseguinte, não foi presente ao tribunal do Estado de origem;

- v) A matéria de que as requeridas tinham conhecimento, mas não tiveram oportunidade de suscitar perante o tribunal do Estado de origem.

Poderes acessórios ao exercício do poder de suspender a instância atribuído pelo primeiro parágrafo do artigo 38.º

7. Se o tribunal de recurso nos termos do primeiro parágrafo do artigo 37.º tem poder para sujeitar a suspensão da execução à condição de o devedor condenado constituir uma garantia suficiente para proteger os interesses do credor na eventualidade de, no Estado de origem, ser ao devedor condenado negado provimento ao recurso por si interposto.

- (¹) Artigo 38.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução das decisões em matéria civil e comercial (JO 1972 L 299, p. 32; EE 01 F2 p. 131), com as adaptações que lhe foram introduzidas pela Convenção relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO 1978, L 304, p. 1 e — com a nova redacção — p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Secção Social do Tribunal Superior de Justicia de Murcia, de 22 de Fevereiro de 1996, no processo entre Francisco Hernández Vidal SA e Prudencia Gómez Pérez, María Gómez Pérez, Contratas e Limpiezas, SL

(Processo C-127/96)

(96/C 180/43)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Secção Social do Tribunal Superior de Justicia de Murcia, de 22 de Fevereiro de 1996, no processo entre Francisco Hernández Vidal SA e Prudencia Gómez Pérez, María Gómez Pérez, Contratas e Limpiezas, SL, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Abril de 1996.

A Secção Social do Tribunal Superior de Justicia de Murcia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- a) A actividade laboral que consiste nos serviços de limpeza das instalações de uma empresa, cuja actividade principal não é a limpeza, mas no presente caso o fabrico de pastilhas elásticas e caramelos, mas tem necessidade permanente daquela actividade secundária, é «parte de um estabelecimento»?
- b) No conceito «cessão convencional», pode estar abrangida a rescisão de um contrato comercial para prestação do serviço de limpeza, em vigor durante três anos, por prorrogações anuais, rescindido no final do terceiro ano, por decisão da empresa a quem eram prestados os serviços; e, se assim for, no caso de resposta afirmativa, isso pode depender de a empresa a quem eram prestados os serviços efectuar a limpeza com os seus próprios

trabalhadores ou com outros provenientes de nova contratação?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 29 de Março de 1996, no processo entre ASBL Inter-Environnement Wallonic contra Région wallonne

(Processo C-129/96)

(96/C 180/44)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão do Conseil d'État do Reino da Bélgica, de 29 de Março de 1996, no processo entre ASBL Inter-Environnement Wallonie e Région wallonne, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Abril de 1996.

O Conseil d'État do Reino da Bélgica solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os artigos 5.º e 189.º do Tratado CE opõem-se a que os Estados-membros adoptem uma disposição contrária à Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (¹), alterada pela Directiva 91/156/CEE (²), durante o prazo para transposição da mesma?

As mesmas disposições do Tratado opõem-se a que os Estados-membros adoptem e apliquem uma norma que se apresente como transposição da referida directiva mas cujas disposições se afigurem contrárias ao disposto na mesma?

2. Uma substância referida no anexo I da Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos, que se integre, directa ou indirectamente, num processo de produção industrial, constitui um resíduo na acepção do artigo 1.º, alínea a), da mesma directiva?

(¹) JO n.º L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

(²) JO n.º L 78 de 26. 3. 1991, p. 32.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Segunda Secção — Contencioso Tributário), proferido em 28 de Fevereiro de 1996, no processo pendente naquele tribunal entre a Fazenda Pública e a Solisnor-Estaleiros Navais, SA

(Processo C-130/96)

(96/C 180/45)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão de 28 de Fevereiro de 1996, do Supremo Tribunal Administrativo (Segunda Secção — Contencioso Tributário), no processo pendente naquele tribunal entre a Fazenda Pública e a Solisnor-Estaleiros Navais, SA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1996.

O Supremo Tribunal Administrativo solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

O imposto de selo deve ser considerado como imposto sobre o volume de negócios, nos termos do artigo 33º da Sexta Directiva⁽¹⁾, com eventual ressalva do artigo 378º do Acto Anexo⁽²⁾ ou de qualquer outra disposição legal comunitária?

(1) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F01, p. 54).

(2) Actos relativos à adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15. 11. 1985).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Bundessozialgericht, de 8 de Fevereiro de 1996, no processo entre Carlos Mora Romero e o Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz

(Processo C-131/96)

(96/C 180/46)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão do Bundessozialgericht, de 8 de Fevereiro de 1996, no processo entre Carlos Mora Romero e o Landesversicherungsanstalt Rheinprovinz, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1996. O Bundessozialgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

Os artigos 6º, 48º e 51º do Tratado CE e o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade⁽¹⁾, devem ser interpretados no sentido de que o legislador de um Estado-membro pode alargar para além dos 25 anos de idade o período de concessão de prestações em benefício de órfãos apenas relativamente aos beneficiários cuja formação foi adiada para além desta idade para cumprimento da obrigação do serviço militar nos termos previstos na legislação desse mesmo Estado-membro?

(1) JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2 (EE 05 F01, p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Pretura di Roma, de 4 de Abril de 1996, no processo entre Antonio Stinco e Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)

(Processo C-132/96)

(96/C 180/47)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Pretura di Roma, de 4 de Abril de 1996, no processo a pendente entre Antonio Stinco e Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS), e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1996.

A Pretura di Roma solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre uma questão prejudicial relativa à interpretação

do artigo 46º, nº 2, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 1408/71⁽¹⁾ para que fique esclarecido «se para determinar o montante da parte italiana o INPS deve tomar como base de cálculo a chamada pensão virtual ou teórica pura e simples ou se para determinar esse montante deve adoptar como base de cálculo a chamada pensão virtual ou teórica com o complemento para atingir o montante da prestação mínima».

(1) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F01, p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte di Appello di Ancona, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Finanze dello Stato e Foods Import Srl

(Processo C-133/96)

(96/C 180/48)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Corte di Appello di Ancona, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Finanze dello Stato e Foods Import Srl, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1996 e no qual se solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. A enumeração introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho⁽¹⁾, cujo anexo VI, referindo-se ao capítulo 3 da Pauta Aduaneira Comum, inclui os bacalhaus na posição 03.02.A. I e os filetes de bacalhaus na posição 03.02. A. II, com a indicação das espécies «Gadus morrhua, Boreogadus saida, Gadus ogac», enumeração retomada no Regulamento (CEE) nº 3383/83 do Conselho⁽²⁾, é taxativa ou exemplificativa, e abrange ou não igualmente o bacalhaus denominado cientificamente «Molva»?
2. O artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, que prevê a suspensão dos direitos da Pauta Aduaneira Comum, aplica-se apenas às três espécies de bacalhaus referidas no nº 1 («Gadus morrhua, Boreogadus saida, Gadus ogac») e não às outras espécies, como a «Molva»?
3. Seja qual for a resposta, dado que, por acórdão de 22 de Outubro de 1987, no processo 314/85, o Tribunal de Justiça declarou que o devedor pode não ser objecto de cobrança *a posteriori* de direitos aduaneiros quando estejam reunidas as três condições de aplicação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1697/79⁽³⁾, de 24. 7. 1979, quais são as condições de aplicação da referida disposição, ou seja, quais os comportamentos do credor e do devedor do direito que o Tribunal de Justiça considera serem determinantes para o direito à não cobrança?

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1; EE 04 F01, p. 185.

(2) Deve ler-se Regulamento (CEE) nº 3333/83 (JO nº L 313 de 14. 11. 1983, p. 1).

(3) JO nº L 197 de 3. 8. 1979, p. 1; EE 02 F06, p. 54.

Ação proposta, em 24 de Abril de 1996, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha
(Processo C-134/96)
(96/C 180/49)

Deu entrada em 24 de Abril de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Antonio Caeiro e Miguel Díaz-Llanos La Roche, consultores jurídicos, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao sujeitar a uma autorização administrativa a exportação física de numerário metálico, em notas ou em cheques ao portador em pesetas ou em divisas de uma importância superior a 5 milhões de pesetas, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 88/361/CEE do Conselho⁽¹⁾ e, a partir de 1 de Janeiro de 1994, os artigos 73ºB e 73ºD do Tratado CE.
1. Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Dado que a Directiva 88/361/CEE não fixa limitações específicas, a liberdade de efectuar movimentos de capitais deve interpretar-se no sentido mais amplo possível, e não ao contrário. Esta interpretação depreende-se da redacção da introdução da nomenclatura constante do anexo I da directiva. Esta conclusão é corroborada pela redacção do novo artigo 73ºB do Tratado CE, que proíbe todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros. A alínea b) do n.º 1 do artigo 73ºD precisa, todavia, que o artigo 73ºB não prejudica o direito de os Estados-membros tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, prevenir processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública. O conceito de «medida indispensável» está sujeito à condição de proporcionalidade que deve caracterizar qualquer medida que implique uma excepção a uma liberdade reconhecida pelo Tratado.

As autoridades espanholas invocam a fraude fiscal, o terrorismo e o branqueamento de dinheiro, frequentemente ligado ao tráfico de droga, ou seja, problemas que afectam todos os Estados-membros e constituem ameaças reais para a ordem pública de este Estado. Uma vez reconhecida a legitimidade desse objectivo, para determinar o carácter proporcional ou não da exigência de uma autorização deve estudar-se a possibilidade de recorrer a sistemas de supervisão que permitam alcançar o mesmo objectivo de prevenção das infracções à legislação nacional, mas que impliquem menores entraves às transferências de capitais. Na opinião

da Comissão, um sistema de declaração correctamente aplicado pode cumprir perfeitamente esta função.

⁽¹⁾ JO n.º L 178 de 8. 7. 1988, p. 5.

Ação intentada, em 24 de Abril de 1996, contra o Reino da Bélgica pela Comissão das Comunidades Europeias
(Processo C-135/96)
(96/C 180/50)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 24 de Abril de 1996, uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Hendrik van Lier e Jean-Francis Pasquier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/659/CEE da Comissão, que adapta ao processo técnico o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto)⁽¹⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado,
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter obrigatório do artigo 189º, terceiro parágrafo, do Tratado CE, impõe aos Estados-membros que estes adoptem as medidas necessárias à execução das directivas de que são destinatários, antes do termo do prazo fixado para o efeito. O prazo em questão terminou em 1 de Janeiro de 1993, sem que o Reino da Bélgica tenha adoptado as medidas necessárias.

⁽¹⁾ JO n.º L 363 de 31. 12. 1991, p. 36.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunal de grande instance de Paris, proferida em 23 de Fevereiro de 1996, no processo entre a sociedade The Scotch Whisky Association contra a Martiniquaise LM, actualmente Compagnie Financière européenne de prises de participation (Cofepp), SA Prisunic e SARL Centrale d'achat et de services alimentaires (CASAL)

(Processo C-136/96)
(96/C 180/51)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Tribunal de grande instance de Paris, proferida em 23 de Fevereiro de 1996, no processo entre a sociedade The Scotch

Whisky Association contra a Martiniquaise LM, actualmente Compagnie Financière européenne de prises de participation (Cofep), SA Prisunic e SARL Centrale d'achat et de services alimentaires (CASAL), que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 25 de Abril de 1996.

O Tribunal de grande instance de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

- tendo em conta a regulamentação europeia e especialmente o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989⁽¹⁾, o termo genérico «whisky» pode figurar entre os termos da denominação de venda das bebidas espirituosas compostas exclusivamente de whisky diluído com água de modo que o título alcoométrico volúmico é inferior a 40%?

⁽¹⁾ JO n.º L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

Acção proposta em 24 de Abril de 1996 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-137/96)

(96/C 180/52)

Deu entrada em 24 de Abril de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo Dr. Klaus-Dieter Borchardt, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha, ao não tomar, dentro do prazo estabelecido, as medidas necessárias para dar execução à Directiva 91/414/CEE⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e desta directiva;
2. condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo C-135/96⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 27 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO n.º L 230, 1991, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

Acção proposta em 25 de Abril de 1996 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-138/96)

(96/C 180/53)

Deu entrada em 25 de Abril de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo Dr. Klaus-Dieter

Borchardt, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, C 254, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Federal da Alemanha, ao não tomar, dentro do prazo estabelecido, as medidas necessárias para dar execução à Directiva 92/116/CEE⁽¹⁾, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e desta directiva;
2. condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idênticos aos invocados no processo C-135/96⁽²⁾; o prazo de transposição expirou em 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO n.º L 62, 1993, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof de 14 de Março de 1996, no processo Finanzamt Osnabrück-Land contra Bernhard Langhorst

(Processo C-141/96)

(96/C 180/54)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesfinanzhof de 14 de Março de 1996 no processo Finanzamt Osnabrück-Land contra Bernhard Langhorst, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 29 de Abril de 1996.

O Bundesfinanzhof — Quinta Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Nos termos do artigo 22.º, n.º 3, alínea c), da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977⁽¹⁾, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — matéria colectável uniforme, é possível considerar uma nota de crédito na aceção do § 14, n.º 5, da Umsatzsteuergesetzes (lei relativa ao imposto sobre o volume de negócios) de 1980 como factura ou documento equivalente (artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388)?
2. Caso a resposta à 1.ª questão seja afirmativa: o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388 permite considerar aquele que aceita uma nota de crédito com uma liquidação de imposto sobre o volume de negócios mais elevada do que o montante que seria devido com base na transacção tributável, sem a seguir reclamar contra o excesso de imposto contido na nota de crédito, como uma pessoa que numa factura ou em documento equivalente indica o imposto sobre o valor acrescentado e que por isso se torna devedor desse mesmo imposto?
3. Pode o destinatário de uma nota de crédito, nas circunstâncias descritas na 2.ª questão, invocar o

artigo 21º, n.º 1, alínea c), da Directiva 77/388, quando lhe seja reclamado um montante de imposto sobre o valor acrescentado correspondente à diferença entre o imposto indicado na nota de crédito e o que seria devido com base nas transacções tributáveis?

(¹) JO 1977, n.º L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof de 7 de Março de 1996, no processo Hauptzollamt München contra Wacker Werke GmbH & Co. KG

(Processo C-142/96)

(96/C 180/55)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Bundesfinanzhof de 7 de Março de 1996, no processo Hauptzollamt München contra Wacker Werke GmbH & Co. KG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 29 de Abril de 1996.

O Bundesfinanzhof — Sétima Secção — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O artigo 13º, n.º 2, segunda parte, segunda alternativa, do Regulamento (CEE) n.º 2473/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativo ao regime do aperfeiçoamento passivo e ao regime de trocas comerciais padrão (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 212/1) deve ser interpretado no sentido de que um método para determinação dos custos de aperfeiçoamento apenas é adequado quando o valor das mercadorias em regime de exportação temporária que daí resulta corresponde ao preço de compra pago ou aos custos de produção do empresário que promoveu o aperfeiçoamento passivo relativamente aos bens exportados?
2. Caso se responda de forma negativa à primeira questão: Na determinação dos custos de aperfeiçoamento é possível (1.) incluir os preços de compra pagos pelo transformador ao empresário que promoveu o aperfeiçoamento passivo pelas mercadorias utilizadas nessa transformação, incluindo nesse preço os adicionais, e isto mesmo no caso de uma anomalia pautal que leva a que a taxa do direito aduaneiro para os bens não aperfeiçoados seja mais elevada do que a que incide sobre o produto compensador?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 7 de Março de 1996, no processo entre Leonhard Knubben Spedition GmbH e o Hauptzollamt Mannheim

(Processo C-143/96)

(96/C 180/56)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesfinanzhof, de 7 de Março de 1996, no processo entre Leonhard Knubben Spedition GmbH e o Hauptzollamt Mannheim, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 29 de Abril de 1996.

O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Como deve ser interpretada a subposição 0904 20 da pauta aduaneira comum — Nomenclatura Combinada 1989 e 1990? O conceito «sonst zerkleinert» aí utilizado («ou em pó», na versão portuguesa) significa apenas o grau de trituração necessário para obter um produto moído, como a farinha («gemahlen produkt») ou pode considerar-se que abrange também o corte de um produto em pedaços de 4 a 8 mm?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour du Travail de Bruxelles, de 25 de Abril de 1996, no processo entre Office National des Pensions e Maria Cirotti

(Processo C-144/96)

(96/C 180/57)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão de 25 de Abril de 1996, no processo entre Office National des Pensions e Maria Cirotti, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 3 de Maio de 1996.

A Cour du Travail de Bruxelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Os artigos 46º e 51º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (¹) devem ser interpretados no sentido de que são aplicáveis em caso de cumulação de uma prestação de invalidez liquidada em virtude da legislação de um Estado-membro e de uma prestação de velhice que concede ao cônjuge separado de facto uma parte da prestação de velhice do trabalhador assalariado devida ao cônjuge do qual este está separado e liquidada em virtude da legislação de um outro Estado-membro, ainda que esta aplicação fosse susceptível de trazer vantagens ao trabalhador migrante em relação ao trabalhador que não o é, quando o artigo 3º, n.º 1, do regulamento referido prevê a igualdade de tratamento dos nacionais de todos os Estados-membros.

(¹) JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2; EE 05 F1 p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova — Sezione I Civile —, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Icat Food SrL e Amministrazione delle Finanze

(Processo C-155/96)

(96/C 180/58)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale di Genova — Sezione I Civile —, de 11 de Abril de 1996, no processo entre Icat Food SrL e Amministrazione delle Finanze que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 7 de Maio de 1996. Os demandantes solicitam ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre questões idênticas às dos processos apensos C-47/95 e outros (¹).

(¹) Ver JO n.º C 119 de 13. 5. 1995, p. 5.

Recurso interposto em 7 de Maio de 1996 por C. Williams, do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996 no processo T-146/94, C. Williams contra Tribunal de Contas

(Processo C-156/96 P)

(96/C 180/59)

Deu entrada em 7 de Maio de 1996, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 7 de Março de 1996 no processo T-146/94, C. Williams contra Tribunal de Contas, interposto por C. Williams, representado pelo advogado Eric Boigelot, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Louis Schiltz, rue du Fort Rheins 2.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Julgar o recurso admissível e conceder-lhe provimento;
2. Em consequência:
 - a) Anular o acórdão recorrido na totalidade;
 - b) Decidir definitivamente o litígio e, dando provimento ao recurso inicial, anular a decisão de 24 de Janeiro de 1994, notificada no mesmo dia e, se necessário, anular a decisão tácita de indeferimento, de 23 de Janeiro de 1994, da reclamação nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do estatuto apresentada pelo recorrente em 23 de Setembro de 1993;
 - c) Condenar o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Violação do direito comunitário. O recorrente reitera os fundamentos e acusações deduzidos no Tribunal de Primeira Instância⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO n.º C 146 de 28. 5. 1994, p. 12.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg de 25 de Abril de 1996 no processo entre Raymond Kohll e a Union des caisses de maladie

(Processo C-158/96)

(96/C 180/60)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg de 25 de Abril de 1996 no processo entre Raymond Kohll e a Union des caisses de maladie, que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de Maio de 1996.

A Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. Os artigos 59.º e 60.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia devem ser interpretados no sentido de que são contrários a uma regulamentação que submete a tomada a cargo das prestações reembolsáveis a uma autorização de um organismo de segurança social do beneficiário se tais prestações forem fornecidas em Estado-membro diferente do Estado de residência do beneficiário?
2. A resposta à questão precedente será diversa se a regulamentação em causa tiver por objectivo manter um serviço médico e hospitalar equilibrado e acessível a todos em determinada região?

Cancelamento do processo C-327/93⁽¹⁾

(96/C 180/61)

Por despacho de 29 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-327/93 (pedido de decisão prejudicial da High Court of Justice, Queen's Bench Division): *The Queen contra Secretary of State for the National Heritage, ex parte: 1) Continental Television BVio, 2) Continental Television plc e 3) Mark Roy Garner.*

⁽¹⁾ JO n.º C 211 de 5. 8. 1993.

Cancelamento do processo C-120/94⁽¹⁾

(96/C 180/62)

Por despacho de 19 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-120/94: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

⁽¹⁾ JO n.º C 174 de 25. 6. 1994.

Cancelamento do processo C-145/94⁽¹⁾

(96/C 180/63)

Por despacho de 13 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-145/94 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado de lo Penal n.º 2 de Lleida): Processo penal contra José Antonio Alonso Rubio.

⁽¹⁾ JO n.º C 202 de 23. 7. 1994.

Cancelamento do processo C-294/94⁽¹⁾

(96/C 180/64)

Por despacho de 12 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-294/94 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado Central de lo Penal de la Audiencia Nacional): Processo penal contra Luis Carlos Quintanilha.

(¹) JO nº C 351 de 10. 12. 1994.

Cancelamento do processo C-310/94⁽¹⁾

(96/C 180/65)

Por despacho de 16 de Janeiro de 1996, o Presidente da Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-310/94 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de commerce de Saintes): Garage Ardon SA, Bernard Martin — Garage Colin-Martin, Relais de Saintonge Sàrl e Bernard Menet Sàrl contra Garage Trabisco SA.

(¹) JO nº C 380 de 31. 12. 1994.

Cancelamento do processo C-20/95⁽¹⁾

(96/C 180/66)

Por despacho de 12 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-20/95 (pedido de decisão prejudicial do Juzgado Central de lo Penal de la Audiencia Nacional): Processo penal contra Oscar Weg.

(¹) JO nº C 74 de 25. 3. 1995.

Cancelamento do processo C-33/95⁽¹⁾

(96/C 180/67)

Por despacho de 20 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-33/95 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de grande instance de Saint-Nazaire): Sàrl Polypières contra Directeur des services fiscaux de Loire-Atlantique.

(¹) JO nº C 74 de 25. 3. 1995.

Cancelamento do processo C-230/95⁽¹⁾

(96/C 180/68)

Por despacho de 19 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-230/95: Conselho da União Europeia contra Parlamento Europeu.

(¹) JO nº C 208 de 12. 8. 1995.

Cancelamento do processo C-256/95⁽¹⁾

(96/C 180/69)

Por despacho de 19 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-256/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

(¹) JO nº C 248 de 23. 9. 1995.

Cancelamento do processo C-318/95⁽¹⁾

(96/C 180/70)

Por despacho de 14 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-318/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

(¹) JO nº C 333 de 9. 12. 1995.

Cancelamento do processo C-374/95⁽¹⁾

(96/C 180/71)

Por despacho de 12 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-374/95 (pedido de decisão prejudicial do Industrial Tribunal, Southampton): James Paul Barker contra Service Children's Schools.

(¹) JO nº C 31 de 3. 2. 1996.

Cancelamento do processo C-381/95⁽¹⁾

(96/C 180/72)

Por despacho de 27 de Março de 1996, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-381/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

(¹) JO nº C 31 de 3. 2. 1996.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 8 de Maio de 1996**

no processo T-19/95, Adia interim SA contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Contrato público de serviços — Trabalhadores temporários — Proposta viciada por um erro de cálculo — Fundamentação da decisão de recusa — Inexistência de obrigação de a entidade adjudicante contactar o proponente)

(96/C 180/73)

(Língua do processo: francês)

No processo T-19/95, Adia interim SA, com sede em Bruxelas, representada por Vincent Thiry, advogado no foro de Liège, Christian Jacobs, advogado no foro de Bremen, Hans Joachim Prieß e Klaus Heinemann, advogados no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Tom M. Gillians, 47, Grand-rue, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Xénophon A. Yataganas e Hendrik van Lier), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão, comunicada à recorrente em 5 de Dezembro de 1994, informando-a da recusa da proposta que apresentou na sequência do aviso de concurso nº 94/21/IX.C.1, relativo à colocação à disposição de trabalhadores temporários, por um lado, e à anulação da decisão da Comissão, comunicada à recorrente em 21 de Dezembro de 1994, de adjudicar o contrato em causa às sociedades Ecco, Gregg e Manpower, por outro, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: B. Pastor, administradora-principal, proferiu, em 8 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 87 de 8. 4. 1995.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 14 de Maio de 1996**

no processo T-82/95, Carmen Gómez de Enterría y Sanchez contra Parlamento Europeu⁽¹⁾

(Funcionários — Afastamento do lugar — Artigo 50º do Estatuto — Defesa dos interesses do funcionário em causa)

(96/C 180/74)

(Língua do processo: francês)

No processo T-82/95, Carmen Gómez de Enterría y Sanchez, antiga funcionária do Parlamento Europeu, re-

presentada por Eric Boigelot, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Louis Schiltz, 2, rue du Fort Rheinsheim, contra Parlamento Europeu (agentes: Gregorio Garzon Clariana e Manfred Peter), que tem por objecto a anulação da decisão de afastamento, com base no artigo 50º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, do lugar da recorrente, o Tribunal (Terceira Secção), composto por C. P. Briët, presidente, B. Vesterdorf e A. Potocki, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 14 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível na parte em que se destina a que sejam dirigidas injunções ao Parlamento Europeu.*
2. *É anulada a decisão de afastamento do lugar da recorrente que lhe foi comunicada pelas cartas do Presidente do Parlamento de 30 de Novembro e de 19 de Dezembro de 1994.*
3. *O Parlamento é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 137 de 3. 6. 1995.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 15 de Maio de 1996**

no processo T-326/94, Konstantinos Dimitriadis contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Funcionário — Relatório de classificação de serviço — Perdas e danos)

(96/C 180/75)

(Língua do processo: grego)

No processo T-326/94, Konstantinos Dimitriadis, funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, antigo funcionário do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por Markos Papazissis, advogado no foro de Tessalonica, com domicílio escolhido no Luxemburgo junto do recorrente, 4-a, boulevard G.-D. Charlotte, contra Tribunal de Contas das Comunidades Europeias (agentes: Jean-Marie Stenier, Christos Komminos e Paolo Giusta), que tem por objecto a anulação do relatório de classificação de serviço de 13 de Julho de 1994 do recorrente bem como a reparação do prejuízo pretensamente sofrido, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. Schintgen, presidente, R. García-Valdecasas e J. Azizi, juízes; secretá-

rio: H. Jung, proferiu, em 15 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO n.º C 331 de 26. 11. 1994.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 21 de Maio de 1996

no processo T-153/95, Raymond Kaps contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Concurso — Júri — Prova oral — Decisão do júri de não inscrição na lista de reserva — Alcance da obrigação de fundamentação — Alcance do controlo jurisdicional)

(96/C 180/76)

(Língua do processo: francês)

No processo T-153/94, Raymond Kaps, funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com domicílio em Schiffflange, representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demaseure, Véronique Leclercq e Ariane Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener, contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agente: Timothy Millet), que tem por objecto a anulação das decisões do júri do concurso por prestação de provas interno da instituição n.º CJ 51/93, que atribuem ao recorrente, nas suas provas escritas e oral, uma classificação que não permitia inscrevê-lo entre os aprovados da lista de reserva e, na medida do necessário, a anulação da decisão do comité encarregado das reclamações, de 15 de Maio de 1995, que indeferiu a reclamação do recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), composto por R. Schintgen, presidente, e R. García-Valdecasas e J. Azizi, juízes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 21 de Maio de 1996, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO n.º C 248 de 23. 9. 1995.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 29 de Março de 1996

no processo T-24/96 R, U contra Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional

(96/C 180/77)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-24/96 R, U, funcionário do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, residente em Berlim, representado por Frank Montag, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (agente: Bertrand Wägenbaur), que tem por objecto um pedido destinado, por um lado, a que seja suspensa a execução da decisão do requerido relativa à colocação do requerente em Tessalonica e, por outro, a que a sua colocação no gabinete da Comissão em Berlim seja provisoriamente mantida, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância proferiu, em 29 de Março de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A suspensão de execução decidida por despacho do Presidente do Tribunal, de 29 de Fevereiro de 1996, é mantida até 12 de Abril de 1996, inclusive. Até esta data, o requerente continuará colocado em Berlim.*
2. *O pedido de medidas provisórias é rejeitado quanto ao restante.*
3. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto, em 22 de Março de 1996, por Eyckeler & Malt AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-42/96)

(96/C 180/78)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 24 de Março de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Eyckeler & Malt AG, Hilden (RFA), representada pelos advogados Dietrich Ehle e Volker Schiller, do foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Lucius, 6, rue Michel Welter.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 22 de Dezembro de 1995 (Az REM 5/95),
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma empresa que desde há anos importa da Argentina carne de vaca de alta qualidade (High Quality Beef/Hilton-Beef), recorre da decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 1995 (REM 5/95), que lhe foi transmitida pelo Hauptzollamt Düsseldorf, e pela qual a Comissão recusou a restituição de direitos à importação sobre a «Hilton-Beef» com origem na Argentina, no montante de 11 422 736,45 marcos alemães.

A recorrente alega em especial que a decisão da Comissão assenta em errada base jurídica. Devia basear-se no artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e não no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79.

A decisão recorrida assenta também em vício processual essencial uma vez que, no processo administrativo de reembolso, a ora recorrente e então demandante não foi directamente ouvida nem lhe foi dado o direito de se defender, pela Comissão (como é devido em processo sujeito ao princípio do contraditório). Na interpretação e aplicação dos conceitos «circunstâncias», no sentido do artigo 239.º do Código Aduaneiro, a Comissão incorreu em erros grosseiros de apreciação evidentes ao proceder à avaliação dos argumentos invocados no pedido e ao fundamentar a decisão de indeferimento. Em especial, a Comissão não avaliou correctamente as flagrantes violações das obrigações das autoridades competentes/governos argentinos como garantes do sistema, ao procederem à atribuição e controlo da declaração de autenticidade na Argentina, bem como as suas próprias falhas na introdução e fiscalização do contingente pautal na Comunidade. Tais violações possibilitaram já antes de 1991 as falsificações das declarações de genuinidade. A recorrente, enquanto importadora, não pode ser atribuído qualquer risco, apenas possível devido àquelas violações de obrigações e relativamente às quais era impotente.

A decisão viola o princípio da proporcionalidade uma vez que a Comissão tinha a possibilidade de, com base nos poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho, proceder a uma redução do contingente pautal de «Hilton-Beef» relativamente às quantidades importadas com base em declarações de genuinidade falsas, tendo no entanto feito uso desta possibilidade apenas parcialmente. O princípio da proporcionalidade impede a Comissão de impor à recorrente, na qualidade de importador de boa-fé, injustificadamente e sem necessidade, direitos de importação excessivos.

Recurso interposto, em 26 de Março de 1996, pela sociedade Oleifici Italiani SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-44/96)

(96/C 180/79)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 26 de Março de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Oleifici Italiani SpA, com sede em Ostuni (BR, Itália), representada por Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, advogados no foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Bruxelas, Place du Grand Sablon, 36.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente a decisão da Comissão que consta da carta de M. Jacquot, director da Direcção-Geral «Agricultura» (DG VI) — Direcção G, Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), de 16 de Janeiro de 1996 (n.º prot. VI/003107), na parte em que recusa à Oleifici Italiani o ressarcimento de uma parte dos prejuízos causados pela Comissão pelo atraso com que tomou a cargo os lotes de azeite adjudicados com base no Regulamento (CEE) n.º 2494/94⁽¹⁾,
- ordenar o ressarcimentos dos prejuízos sofridos pela recorrente em consequência do referido comportamento, considerado ilegal, da Comissão,
- condenar a Comissão no pagamento das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito do concurso para o fornecimento de azeite a favor da população da Geórgia e da Arménia, previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 2494/94, a Comissão adjudicou à recorrente o fornecimento de três dos lotes de azeite objecto do anúncio. Na sequência da adjudicação, a recorrente cumpriu todas as obrigações relativas ao fornecimento em causa. No entanto, o fornecimento das mercadorias sofreu uma série de atrasos devido à deficiente organização das operações de embarque e de transporte por parte da Comissão. Por carta de 22 de Maio de 1995, a recorrente solicitou o ressarcimento dos danos sofridos (paragem dos meios de transporte, custos de armazenamento e seguros, custos de garantia bancária e prejuízos decorrentes da não utilização das correspondentes linhas de crédito), num montante total de 1 062 880 216 liras italianas. Após este pedido de ressarcimento dos prejuízos, a recorrente recebeu da Comissão, em 29 de Setembro de 1995, o montante de 444 908 307 liras italianas. Por carta de 16 de Janeiro de 1996, a Comissão comunicou à recorrente uma ficha que continha uma lista de despesas que aceitava indemnizar.

A recorrente salienta que a controvérsia que a opõe à Comissão tem essencialmente por objecto uma questão de ressarcimento de prejuízos. Alega, de facto, que o atraso com que o azeite foi tomado a cargo não provocou apenas os prejuízos reconhecidos pela Comissão, mas também prejuízos posteriores e importantes que a Comissão deveria ter considerado. Em especial, a Comissão não reconheceu: a) o lucro cessante devido à impossibilidade de dispor de garantias constituídas a favor da Comissão, garantias que permaneceram vinculadas durante todo o período em que se verificou o atraso indevido; b) os juros legais e a desvalorização monetária a partir do momento em que se verificaram os prejuízos sofridos pela recorrente. Assim, depois de ter, em vão, tentado chegar a acordo com a Comissão, a recorrente vê-se obrigada a interpor um recurso nos termos dos artigos 178.º e 215.º do Tratado CE para obter o total ressarcimento destes prejuízos.

Além disso, a recorrente alega que a recusa da Comissão de reconhecer parte dos prejuízos declarados se concretizou numa decisão desta instituição comunicada à recorrente por carta de 16 de Janeiro de 1996 e já referida.

Deste modo, considerou-se oportuno interpor também um recurso de anulação (parcial), nos termos do artigo 173.º do Tratado, da mesma decisão. A recorrente alega que a limitação dos prejuízos reconhecidos não se justifica por nenhuma fundamentação válida e objectiva; de facto, a Comissão cometeu, no presente caso, um manifesto erro de apreciação. Daqui resulta que a Comissão, ao recusar reconhecer parte dos prejuízos sofridos pela recorrente, cometeu um desvio de poder que põe em causa a legalidade da decisão.

(1) JO n.º L 265 de 15. 10. 1994.

Recurso interposto, em 27 de Março de 1996, contra o Conselho da União Europeia por Whirlpool Sweden AB e Whirlpool SMC Microwave Products Co., Ltd

(Processo T-46/96)

(96/C 180/80)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 27 de Março de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Whirlpool Sweden AB e Whirlpool SMC Microwave Products Co., Ltd, representadas por Onno W. Brouwer e Pierre Larouche, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch & Wolter, 11, rue Goethe.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular os artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 5/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fornos a microndas, originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia, na parte aplicável às recorrentes

e

— condenar a instituição recorrida no pagamento das despesas, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes, que são duas sociedades por acções constituídas nos termos, respectivamente, da legislação da Suécia e da de Hong-Kong, pertencentes à multinacional Whirlpool Corporation, o maior produtor e distribuidor mundial de electrodomésticos de qualidade, impugnam o Regulamento (CEE) n.º 5/96 pelas seguintes razões:

Violação do regulamento de base e do Código anti-dumping. As recorrentes alegam, a este respeito, que não existenexo causal entre as importações dos países em causa e o prejuízo da indústria comunitária. Em alternativa, caso esse nexofosse encontrado, as instituições comunitárias deveriam ter efectuado uma divisão proporcional. Uma vez que não foi feita essa divisão proporcional, as instituições comunitárias violaram os artigos 4.º, n.º 1 e 13.º, n.º 3, do regulamento de base e os artigos 3.5 e II.1 do Código *anti-dumping*.

Consequentemente, por não terem efectuado o correspondente inquérito, as instituições comunitárias não aplicaram correctamente o critério legal para determinação das causas. Em qualquer hipótese, os resultados da Whirlpool deveriam ter sido tidos em consideração na determinação do prejuízo.

Violação de uma formalidade processual essencial, na medida em que as instituições comunitárias não observaram os direitos da defesa e o direito à audição durante o processo que levou à adopção do regulamento impugnado.

Desvio de poder. As instituições comunitárias fizeram uso indevido dos seus poderes, ao não exercerem os poderes que lhe foram delegados de forma justa e imparcial, dentro do respeito devido pelos direitos processuais e pelos princípios gerais do direito comunitário.

Violação do artigo 190.º do Tratado CE, na medida em que a fundamentação imprecisa, incompleta e contraditória apresentada pelas instituições comunitárias torna impossível conhecer os verdadeiros e completos fundamentos das suas decisões.

Ação proposta, em 28 de Março de 1996, contra a Comissão das Comunidades Europeias pelo Syndicat départemental de défense du droit des agriculteurs (SDDDA)

(Processo T-47/96)

(96/C 180/81)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 28 de Março de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pelo Syndicat départemental de défense du droit des agriculteurs (SDDDA), com sede em Beaucaire (França), representado por Olivier Girard, advogado no foro de Nîmes (França).

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a Comissão Europeia não deu uma resposta clara ao problema da aplicabilidade das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE face ao monopólio do regime legal de segurança social francês nos domínios do «seguro não vida» e do «seguro vida»,

— condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante afirma que a Comissão não deu seguimento à queixa que apresentou contra o Estado francês por violação do disposto nas Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE. Estas directivas instituem o princípio da supressão de qualquer monopólio no domínio do seguro não vida e do seguro vida, permitindo a qualquer segurador estabelecido na Comunidade cobrir qualquer risco.

Alega que estas duas directivas têm sido objecto de recusa sistemática de aplicação por parte das autoridades francesas e que, para manter o monopólio do regime legal na matéria, os poderes públicos franceses adoptaram a Lei 95/116, de 4 de Fevereiro de 1995, que contém diversas disposições de ordem social, das quais o artigo 43.º prevê pena de prisão, bem como de multa, para quem «incite os sujeitos passivos a recusarem (. . .) inscrever-se num organismo de segurança social». O demandante conclui daqui que a França quer manter intacto o sistema de monopólio.

No entender do demandante, a Comissão, em resposta à sua queixa, limitou-se a afirmar que as directivas em causa não dizem respeito aos regimes legais de segurança social e invocou um pedido de decisão prejudicial pendente no Tribunal de Justiça (processo C-238/94) para se escusar ao cumprimento do dever de fundamentação.

Recurso interposto, em 29 de Março de 1996, contra o Conselho da União Europeia por Acme Industry Co., Ltd

(Processo T-48/96)

(96/C 180/82)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 29 de Março de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Acme Industry Co., Ltd, representada por Jacques H. J. Bourgeois, advogado no foro de Bruxelas, Baker & McKenzie, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório dos advogados Loesch & Wolters, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o Regulamento (CE) n.º 5/96 na parte que afecta a Acme Industry Co., Ltd,

— condenar o Conselho no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade por acções, no qual 65 % do capital pertence à *holding* japonesa Nisshin Industry Co., Ltd, e cuja única actividade consiste na produção de fornos a microndas, impugna o Regulamento (CE) n.º 5/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fornos a microndas, originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia e que determina a cobrança definitiva do direito provisório criado.

O pedido baseia-se nos seguintes motivos:

— Violação do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (regulamento de base), dada a recusa do Conselho e da Comissão de determinarem o valor calculado com referência às vendas efectuadas pelo exportador na mesma aérea comercial no país de exportação (Japão).

— Violação do princípio geral de não discriminação, através da aplicação dos montantes dos encargos de venda, gerais e administrativos e dos lucros do exportador coreano, que tem uma estrutura comercial essencialmente diferente, para determinação do valor normal calculado dos produtos da Acme.

— O Conselho deveria ter aplicado a limitação referida no artigo 2.º, n.º 6 do Regulamento (CE) n.º 3283/94, para efeitos de determinação do valor dos lucros que devem ser incluídos no valor normal calculado. Embora de acordo com a sua redacção o regulamento não fosse ainda aplicável, constitui princípio geral de equidade aplicar uma disposição que tecnicamente ainda não está em vigor, na medida em que seja menos onerosa para a entidade em causa do que a disposição anterior. Em alternativa, o Conselho deveria ter interpretado o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 à luz do artigo 2.2.2 do Código *anti-dumping* do «Uruguay Round».

- O regulamento impugnado não está devidamente fundamentado na medida em que o Conselho não teve em conta o argumento da recorrente baseado no pedido do produtor cooperante tailandês no sentido de que o valor normal para a Tailândia seja estabelecido com base nas vendas efectuadas no mercado japonês pela sociedade ligada ao mesmo produtor.
- Violação do regulamento de base, através da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, o que viola o artigo 2.º, n.º 9, subalínea ii) da alínea a), do mesmo regulamento.

Recurso interposto, em 12 de Abril de 1996, por Primex Produkte Import-Export GmbH & Co. KG, Gebr. Kruse GmbH e Interporc Im- und Export GmbH contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-50/96)

(96/C 180/83)

(*Língua do processo: alemão*)

Deu entrada, em 12 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Primex Produkte Import-Export GmbH & Co. KG, com sede em Bad Homburg (BDR), Gebr. Kruse GmbH, com sede em Hamburgo (RFA), e Interporc Im- und Export GmbH, com sede em Hamburgo, representadas pelo advogado Georg M. Berrisch, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Guy Harles, da sociedade de advogados Arendt & Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, no que às recorrentes respeita, a decisão da Comissão de 26 de Janeiro de 1996, proferida no processo REM 8/95, 11/95 e 12/95 [COM(96) 180 final] dirigida à República Federal da Alemanha,
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Com a decisão objecto do presente recurso, a Comissão decidiu que não eram de restituir às recorrentes os direitos de importação objecto dos requerimentos por elas apresentados e apresentados à Comissão pela República Federal da Alemanha, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho. Aqueles requerimentos tinham por objecto a importação de carne de bovino de elevada qualidade, e chamada «Hilton-Qualität», da Argentina, em relação à qual foram apresentadas junto das autoridades aduaneiras declarações de genuinidade falsas emitidas pelas autoridades argentinas.

Primeiro fundamento:

A decisão assenta em base jurídica errada. É aplicável o artigo 239.º do Código Aduaneiro Comunitário e não o artigo 13.º do regulamento relativo aos reembolsos.

Segundo fundamento:

A Comissão concluiu erradamente que não estavam preenchidas as condições exigidas pelo referido artigo 13.º para o reembolso dos direitos de importação. Ao proceder ao controlo e vigilância das importações do contingente Hilton foram cometidos pela Comissão erros grosseiros que possibilitaram a realização de importações com base em declarações de autenticidade falsas em volume agora estabelecido e durante um período de dois anos. A Comissão não teve em conta a importância do seu comportamento faltoso e as consequências jurídicas que daí resultam ao tomar a decisão recorrida.

Terceiro fundamento:

A Comissão não respeitou formalidades processuais essenciais uma vez que o representante da República Federal da Alemanha na reunião dos peritos dos Estados-membros de 4 de Dezembro de 1995 não teve qualquer oportunidade de se pronunciar verbalmente.

Quarto fundamento:

A Comissão violou o direito de defesa das recorrentes uma vez que não lhes deu qualquer direito de serem directamente ouvidas. A Comissão era a tanto obrigada apesar de as formalidades do regulamento que aprovou o Código Aduaneiro Comunitário não preverem a participação directa das recorrentes no processo administrativo na Comissão.

Quinto fundamento:

Finalmente, a decisão objecto de recurso viola o artigo 190.º do Tratado CE por falta de fundamentação suficiente.

Recurso interposto, em 12 de Abril de 1996, por Miwon Co. Ltd contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-51/96)

(96/C 180/84)

(*Língua do processo: inglês*)

Deu entrada, em 12 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Miwon Co. Ltd, representada pelo advogado Jean-François Bellis, de Van Bael & Bellis, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório dos advogados Loesch & Wolters, 11, rue Goethe.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 81/96 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2455/93 e que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de glutamato de monossódio originário, nomeadamente, da República da Coreia, na medida em que aplica um direito *anti-dumping* definitivo à recorrente e ordena a cobrança definitiva dos direitos *anti-dumping* provisórios relativamente aos produtos exportados pela recorrente

— condenar o Conselho nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente, uma sociedade limitada constituída nos termos do direito da República da Coreia, produz uma vasta gama de produtos alimentares e químicos, incluindo glutamato de monossódio, um produto usado para valorizar o gosto dos produtos alimentares. Em 3 de Novembro de 1995, interpôs um recurso de anulação do Regulamento (CE) n.º 1754/95 da Comissão que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glutamato de monossódio originárias da Indonésia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia⁽¹⁾. O acto impugnado no presente processo é o Regulamento (CE) n.º 81/96⁽²⁾, que institui direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de glutamato de monossódio originário da Indonésia, da República da Coreia e de Taiwan.

Os fundamentos, com base nos quais é contestada a legalidade do regulamento controvertido, podem ser resumidos da seguinte forma:

1. O Conselho determinou de forma errada a margem de *dumping* da recorrente e, portanto, o direito *anti-dumping* que lhe aplicou, na medida em que determinou o preço da exportação da recorrente com base nos artigos 2.º, n.º 8, alínea b), e 7.º, n.º 7, alínea b), do regulamento *anti-dumping*, quando deveria ter sido exclusivamente aplicado o artigo 2.º, n.º 8, alínea a);
2. As conclusões do Conselho de que as importações dos países sujeitos a investigação continuaram, vistas isoladamente, a causar prejuízos materiais à indústria comunitária, estão viciadas por contradições fundamentais.

(1) Processo T-208/95, JO n.º C 351 de 30. 12. 1995, p. 19.

(2) JO n.º L 15 de 20. 1. 1996, p. 20.

Recurso interposto, em 16 de Abril de 1996, por sociedade Sogecable, SA contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-52/96)

(96/C 180/85)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 16 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Sogecable, SA, com sede em Madrid, representada por Santiago Martínez Lage e Rafael Allendesalazar Corcho, advogados inscritos no Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão constante das cartas de 6 e 7 de Fevereiro de 1996, endereçadas, a primeira, à

recorrente, e a segunda, ao Tribunal de Defesa de la Competencia de España, tornada pública pela declaração do porta-voz do comissário encarregado da política de concorrência, em 8 de Fevereiro do mesmo ano, em que a Comissão concluiu que a operação de concentração visando o controlo conjunto da sociedade Cablevisión, SA, constitui uma operação de concentração de dimensão comunitária,

- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente refere que, em 26 de Julho de 1995, a Telefónica de España, SA, e a sua filial, Telecartera, SA, por um lado, e a Sociedad de gestión de cable, SA, e a Sociedad de televisión Canal Plus, SA (duas sociedades que, desde Janeiro de 1996, constituem uma única com a designação, desde Março do mesmo ano, de Sogecable), por outro, acordaram na transformação da Sociedad General de Cablevisión, SA, numa empresa em participação de carácter concentrativo, destinada a prestar serviços de televisão e outros serviços «multimedia», com excepção dos serviços de telecomunicação, aos operadores locais de cabo. Uma vez que esses acordos implicavam a existência de uma operação de concentração económica, as empresas subscritoras analisaram se a mesma era de dimensão comunitária, na acepção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Após análise dos elementos pertinentes, as referidas empresas concluíram que a concentração tinha dimensão nacional, ficando, portanto, excluída do âmbito de aplicação do referido regulamento. A Comissão, por seu turno, manteve que a criação da Cablevisión é uma concentração com dimensão comunitária.

Esta decisão da Comissão constitui o objecto do presente recurso, baseado na violação do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89.

No entendimento da recorrente, o raciocínio da Comissão é, no essencial, o seguinte: a Sogecable é controlada conjuntamente por dois dos seus accionistas, Prisa (Promotora de Informaciones, SA) e Canal Plus France (Canal Plus, société anonyme); em consequência, por força do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, ao volume de negócios da Sogecable devem adicionar-se os volumes de negócios da Prisa e do Canal Plus France; desta adição resulta a dimensão comunitária.

A recorrente reafirma que apenas Prisa se encontra em relação à Sogecable numa das situações enunciadas no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 concretamente, a constante do último número (tem o direito de gerir os negócios da empresa), o que não é o caso do Canal Plus France. O que na realidade sucede é que a Comissão, nos fundamentos da sua decisão, substitui os critérios claros, taxativos e formais do n.º 4 do artigo 5.º pelos critérios mais vagos, imprecisos e materiais do n.º 3 do artigo 3.º não tratando de determinar a possível dimensão comunitária da operação, antes pretendendo unicamente definir quando deve uma operação ser qualificada de concentração. Deste modo, a Comissão infringe o n.º 4 do artigo 5.º, único aqui aplicável.

Subsidiariamente, para o caso hipotético de se considerar que a Sogecable é «controlada conjuntamente» pela Prisa e pelo Canal Plus France, como sustenta a Comissão, a recorrente afirma, em primeiro lugar, que a Prisa e o Canal Plus France não dispunham conjuntamente de nenhum dos poderes e direitos enunciados no artigo 5.º, n.º 4, alínea b), e, em segundo lugar, que, ainda que dispusessem conjuntamente dos poderes e direitos nele enunciados, o seu volume de negócios não devia ser adicionado ao volume de negócios da Sogecable, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, alínea c).

Recurso interposto, em 16 de Abril de 1996, por Syndicat des producteurs de viande bovine de la Coordination rurale, Syndicat des producteurs de lait de la Coordination rurale e Philippe de Villiers contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-53/96)

(96/C 180/86)

(*Língua do processo: francês*)

Deu entrada, em 16 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Syndicat des producteurs de viande bovine de la Coordination rurale e pelo Syndicat des producteurs de lait de la Coordination rurale, com sede em Isle Jourdain (França), e Philippe de Villiers, residente em Les Aubretières (França), representado por Alexandre Varaut, advogado no foro de Paris.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- com fundamento nos artigos 178.º e 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE, declarar a Comissão Europeia responsável, na sequência da sua omissão em adoptar medidas de protecção da saúde pública por ocasião do surgimento da encefalopatia espongiforme bovina, conhecida por «doença das vacas loucas»,
- condenar a União Europeia a pagar ao Syndicat des producteurs de viande bovine de la Coordination rurale, ao Syndicat des producteurs de lait de la Coordination rurale e a Philippe de Villiers a quantia de 1 franco francês a título de indemnização simbólica para reparação do prejuízo moral sofrido,
- designar um perito da sua escolha para avaliar o prejuízo suportado pelos membros do Syndicat des producteurs de viande bovine de la Coordination rurale e do Syndicat des producteurs de lait de la Coordination rurale.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes acusam a Comissão de não ter adoptado, no âmbito da sua missão de fiscalização do comércio entre

Estados-membros, da saúde pública e da protecção dos consumidores, medidas adequadas de protecção da saúde pública por ocasião do surgimento da encefalopatia espongiforme bovina (EEB), conhecida por «doença das vacas loucas». Com efeito, sublinham que as acções levadas a cabo pela Comissão desde 1988 para prevenção da propagação da EEB e, eventualmente, da doença de Creutzfeld-Jacob, devem ser consideradas insuficientes, haja em vista as medidas de embargo subitamente decretadas em 26 de Março de 1996 pela Comissão, que continua a só dispor de uma mesma informação sobre um risco potencial. Os recorrentes sustentam que a Comissão deve ser responsabilizada na medida em que violou o princípio da proporcionalidade e procedeu a uma apreciação errónea dos factos, provocando um risco para a saúde pública e para os consumidores, com incidências evidentes a nível do comércio de bovinos no interior da Comunidade Europeia.

Embora o primeiro caso de vacas loucas recenseado date de 1986, numa quinta do Kent, na Grã-Bretanha, e apesar de inúmeras comunicações científicas ou jornalísticas, confidenciais ou públicas, sobre os riscos de propagação ao homem, a Comissão, alegando a falta de certezas científicas, não adoptou a única medida a que se impunha em presença de um risco de saúde pública, ou seja, a proibição total das exportações e o eventual abate das manadas.

Os recorrentes consideram que a Comissão não cumpriu o seu dever de controlo e fiscalização do comércio intracomunitário. Na sequência desse incumprimento sofreram, como qualquer cidadão comunitário, um prejuízo moral, cuja reparação solicitam; alguns dos recorrentes alegam também a existência de prejuízos materiais, cuja dimensão devia ser determinada durante o processo.

Recurso interposto, em 17 de Abril de 1996, pelas sociedades Oleifici Italiani SpA e F.lli Rubino Industrie Olearie SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-54/96)

(96/C 180/87)

(*Língua do processo: italiano*)

Deu entrada, em 17 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelas sociedades Oleifici Italiani SpA, com sede em Ostuni (BR, Itália), e F.lli Rubino Industrie Olearie SpA, com sede em Bari (Itália), patrocinadas pelos advogados Antonio Tizzano e Gian Michele Roberti, do foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Bruxelas no escritório de advogados Tizzano, Place du Grand Sablon, 36.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão contida na carta do director-geral da Direcção-Geral da Agricultura (DG VI)

- Direcção G, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), assinada por G. Legras, de 7 de Fevereiro de 1996 (n.º prot. VI/000513), na qual se ordenava a suspensão de qualquer pagamento devido pela armazenagem de azeite na campanha de 1991/1992 e 1992/1993,
- condenar a Comissão na reparação dos danos sofridos pelas recorrentes em consequência desse alegado comportamento ilegal da Comissão,
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes estão há alguns anos inscritas no registo dos armazenistas da AIMA (Azienda per gli Interventi nel Mercato Agricolo) (organismo de intervenção no mercado agrícola). Nessa qualidade, procedem à execução das formalidades executivas da intervenção no mercado do azeite em conformidade com a regulamentação comunitária. Relativamente à campanha de 1991/1992 e 1992/1993 as recorrentes receberam em armazenagem 16 653,566 toneladas de azeite virgem. No acto da entrega, a AIMA efectuou os controlos e análises determinados pela legislação comunitária. Tendo verificado a plena conformidade do azeite entregue, a AIMA procedeu regularmente ao pagamento, aos proprietários, do preço correspondente.

Em Novembro de 1993 o serviço «FEOGA» da DG VI da Comissão determinou um inquérito de carácter geral relativamente ao azeite admitido à intervenção na Itália.

No âmbito desse inquérito, foi efectuada uma recolha de amostragens para análise contraditória do azeite e as amostras foram enviadas a um laboratório de análises espanhol. As análises permitiram determinar que o azeite analisado apresentava, excepto no que respeita ao parâmetro relativo às ceras, valores plenamente conformes com os critérios determinados pela legislação comunitária; todavia, tendo em consideração o desvio evidenciado relativamente às ceras, o laboratório concluiu pela presença de óleo de bagaço na amostra analisada. A Comissão, tendo em conta as objecções e pedidos formulados pela autoridade italiana, acedeu a proceder a uma análise de recurso num laboratório italiano; os obstáculos suscitados pela Comissão relativamente a presumíveis anomalias do azeite em questão impediram, de qualquer forma, o pagamento aos armazenistas das somas que lhe eram devidas.

Em finais de Março de 1995, também as autoridades judiciais italianas instauraram um inquérito relativamente ao azeite em questão, tendo, por outro lado, decidido a respectiva apreensão. Em Junho de 1995, uma das recorrentes enviou ao laboratório espanhol três amostras de azeite proveniente das cubas objecto de apreensão; a segunda análise efectuada por esse laboratório reconhece que, mostrando-se todos os outros valores conformes com as normas, um teor em cera superior aos limites não é por si

só indicativo da presença de óleo de bagaço (e portanto de operações de mistura ilegais), mas pode dever-se a um processo químico totalmente natural devido ao envelhecimento do azeite. As conclusões do laboratório espanhol foram plenamente confirmadas pelos resultados da peritagem ordenada pelas autoridades judiciais italianas.

Na sequência dos resultados destas últimas confirmações das análises, a Comissão reconheceu a admissibilidade do azeite em questão à intervenção (carta dirigida à AIMA pelo director da Direcção-Geral VI, de 2 de Outubro de 1995, carta dirigida à AIMA pelo director-geral da DG VI, de 23 de Novembro de 1995 e carta do director da DG VI, de 6 de Fevereiro de 1996). Apesar das inequívocas tomadas de posição da Comissão, o director-geral da DG VI, por carta de 7 de Fevereiro de 1996, pediu ao Estado-membro que procedesse a uma análise de reverificação das amostras em posse do FEOGA num laboratório independente, que informasse disso as partes interessadas e entretanto suspendesse qualquer garantia e/ou pagamento respeitante ao azeite em questão. Perante tal comportamento, as recorrentes interuseram o presente recurso.

As recorrentes argumentam que a carta de 7 de Fevereiro de 1996, na medida em que impõe a suspensão dos próprios pagamentos e das garantias respeitantes ao azeite a que se fez referência, configura uma revogação retroactiva de um acto legítimo atributivo de direitos ou vantagens a particulares, revogação que, conforme a jurisprudência constante, deve considerar-se contrária aos princípios jurídicos geralmente reconhecidos pelo ordenamento comunitário e em particular ao princípio fundamental da tutela dos direitos adquiridos. Mesmo que se não verifique esta violação, observam que as referidas cartas da Comissão, de 2 de Outubro e de 23 de Novembro de 1995, constituem actos susceptíveis de criar, pelo menos, uma confiança legítima aos recorrentes quanto à conformidade do azeite detido por estas e à execução dos pagamentos correspondentes; a mudança de atitude posterior, imprevista e injustificada por parte da Comissão mostra-se, portanto, em perfeito contraste com o princípio do respeito da confiança legítima várias vezes enunciado pela jurisprudência comunitária. As recorrentes consideram também que a Comissão, ao decidir suspender os pagamentos, incorreu em desvio de poder e num manifesto erro de apreciação das circunstâncias essenciais de facto. Finalmente, as recorrentes assinalam que a Comissão não se conformou com os critérios de proporcionalidade na medida em que, através da carta de 7 de Fevereiro de 1996, pediu a suspensão dos pagamentos relativos não apenas às partes do azeite «contestadas» — os lotes relativamente aos quais tinha sido observado um nível elevado de ceras — mas também aos lotes de azeite relativamente aos quais não se encontrara qualquer anomalia do parâmetro cera.

As recorrentes pedem também a reparação dos danos (danos emergentes e lucros cessantes) provocados pelo denunciado comportamento da Comissão, nos termos do artigos 178.º e 215.º do Tratado.

Recurso interposto, em 22 de Abril de 1996, por Alberto Maccaferri contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-56/96)
(96/C 180/88)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Alberto Maccaferri, residente em Bolonha (Itália), representado por Jean-Noël Louis, Thierry Demasure e Ariane Tornel, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de não nomear o recorrente para o lugar que foi objecto da selecção 62/T/XXIII/93 para prover o lugar de agente temporário A 5/A 4 na DG XXIII «Política empresarial, comércio, turismo e comunicação; sector de aplicação das simplificações administrativas na Comunidade»,
- anular a decisão de transferir o número orçamental de um lugar de agente temporário de nível A 5/A 4 da DG XXIII para uma outra Direcção-Geral e de o substituir pelo número orçamental de um lugar de agente temporário de nível B,
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a decisão da Comissão de não o nomear para o lugar A 5/A 4 na DG XIII, que foi objecto do aviso de selecção 62/T/XXIII/93, apesar de ter estado inscrito na lista dos seleccionados. Por nota do director da Direcção B «Acções comunitárias em prol das empresas», foi pedido ao director-geral da DG XXIII que «adoptasse medidas úteis» para que ele pudesse ser recrutado o mais rapidamente possível. Este pedido não obteve resposta.

O recorrente recorda que entrou ao serviço da Comissão em 1993 como agente auxiliar e, no termo do seu contrato de agente auxiliar, foi recrutado por uma sociedade privada a fim de ser colocado à disposição da DG XXIII da Comissão para exercer o lugar que exercia como agente auxiliar.

O recorrente baseia o seu recurso nos seguintes fundamentos:

Violação das regras de provimento dos lugares vagos e da obrigação de fundamentação. No processo litigioso, parece que a entidade competente para proceder a nomeações (AIPN) trocou o número orçamental que é objecto do

procedimento de recrutamento em causa por um lugar de agente temporário do grau B 1 numa outra Direcção-Geral, e que nem o recorrente nem os outros seleccionados foram informados dessa troca nem das razões claras, precisas e completas que a justificam. O recorrente acrescenta que, na medida em que a AIPN organizou o referido concurso de selecção para prover o referido lugar do grau A 5/A 4 na DG XIII, foi em violação das regras de provimento dos lugares vagos que a instituição recorrida derogou, no caso em apreço, a regra que lhe impõe prover o lugar através da nomeação de um candidato inscrito na lista de candidatos susceptíveis de ser nomeados elaborada pelo júri de selecção.

Desvio de poder, na medida em que, segundo o recorrente, parece que a fundamentação real da troca de lugares em causa é o recrutamento, como agente temporário do grau B 1, de um candidato antecipadamente escolhido, quando as necessidades do serviço obrigaram a Comissão a celebrar um contrato de prestação de serviços com uma empresa privada, a fim de colocar o recorrente à sua disposição.

Violação da confiança legítima. Com efeito, tanto o recorrente como os outros aprovados da selecção 62/XIII/93 podiam legitimamente esperar que o lugar em concurso fosse provido pelo recrutamento de um deles.

Recurso interposto, em 22 de Abril de 1996, por Livio Costantini contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-57/96)
(96/C 180/89)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 22 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Livio Costantini, funcionário do quadro científico e técnico da Comissão, em serviço na Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, representado por Giuseppe Marchesini, advogado inscrito na Corte di Cassazione della Repubblica Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de, no caso em apreço, não pagar ao recorrente o subsídio de instalação e as ajudas de custo,
- declarar que a Comissão é obrigada a pagar as quantias em causa por força dos artigos 5.º e 10.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários ou as que pudessem resultar de uma redefinição das suas competências nos termos do artigo 38.º do Estatuto,

- sendo tais quantias acrescidas de juros à taxa de 8 % desde o vencimento até à data de efectivo pagamento,
- condenar a recorrida nas despesas e honorários de advogado.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário do quadro científico e técnico da Comissão no Centro Comum de Investigação Nuclear em Ispra, alega a ilegalidade da recusa em lhe pagarem o subsídio de instalação e as ajudas de custo no termo de um período de serviço prestado no exterior junto da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena. A decisão impugnada tem por fundamento o facto de o interessado não ter deparado com dificuldades especiais para se reintegrar no ambiente de origem, nem ter tido necessidade de efectuar uma nova mudança, pois tinha recuperado a habitação que possuía em Itália.

De acordo com o recorrente, as disposições do Estatuto em sede subsídio de instalação referem-se exclusivamente ao facto objectivo de o interessado ser obrigado a mudar de residência para cumprir as obrigações previstas no artigo 20.º do Estatuto. De facto, este artigo não exige a satisfação de mais nenhuma condição, nem toma em consideração qualquer outro elemento.

Embora a jurisprudência tenha esclarecido qual o alcance das disposições estatutárias, fê-lo no âmbito de situações de facto caracterizadas por não se encontrarem reunidos os pressupostos legais (manutenção na mesma residência ou não transferência dos familiares, transferência a seu pedido ou no seu interesse, etc.) ou em casos de comportamentos com fraude à lei. Isto nada tem a ver com o caso em apreço, em que regularmente se verificou a transferência do interessado e da sua família para outro Estado-membro, o arrendamento de uma residência na Áustria e o regresso, por deveres do cargo, a Itália.

Quanto à recuperação da habitação italiana, isso implicou um verdadeiro sacrifício económico para o recorrente pois — quer em virtude do prazo certo para o regresso quer pelas dificuldades legais que existem para se recuperar as habitações em Itália após terem sido arrendadas — teve de suportar durante todo o período em questão os encargos financeiros e as despesas de manutenção das duas residências.

No que se refere à recusa em pagar as ajudas de custo, o recorrente sustenta que o pagamento dessas ajudas assenta no pressuposto já referido, ou seja, na mudança de residência para cumprir as obrigações previstas no artigo 20.º do Estatuto. A única diferença relativamente ao subsídio de instalação consiste no facto de a ajuda de custo ser paga até à eventual mudança de residência ou, se esta não ocorrer, por um período máximo de seis meses. Assim, a diferença reside apenas no aspecto temporal.

Recurso interposto, em 25 de Abril de 1996, por Jean-Louis Burban contra Parlamento Europeu

(Processo T- 59/96)

(96/C 180/90)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 25 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Jean-Louis Burban, representado por Jean-Pierre Spitzer, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- conceder-lhe uma indemnização de 100 000 ecus pelo prejuízo material e de 100 000 ecus pelo prejuízo moral que teve de suportar,
- condenar o recorrido na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, funcionário de grau A 4 no Parlamento Europeu, pretende ser indemnizado pelos prejuízos moral e material que teve de suportar em virtude da elaboração tardia dos seus relatórios de classificação para os períodos de 1991-1992 e 1993-1994.

Em seu entender, o recorrido não só violou o princípio da elaboração regular e periódica dos relatórios de classificação, como também se absteve de adoptar medidas alternativas susceptíveis de remediar a sua inexistência no momento do exame comparativo dos méritos dos funcionários candidatos.

A este respeito, o recorrente sublinha o carácter contestável do único relatório, o correspondente ao ano de 1989, com base no qual a AIPN examinou todas as candidaturas do recorrente a partir de 1990. O antigo director do gabinete de informação da instituição recorrida para a França teria abusado, aquando da elaboração desse relatório, do seu poder de classificação com o objectivo de ser substituído, não pelo recorrente, seu sucessor natural na sua qualidade de director adjunto, mas por um amigo pessoal exterior ao Parlamento Europeu, através de um processo de concurso externo.

Recurso interposto, em 30 de Abril de 1996, por José Francisco Meoro Avilés contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-61/96)

(96/C 180/91)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada, em 30 de Abril de 1996, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto

por José Francisco Meoro Avilés, residente em Alcantarilla (Múrcia, Espanha), representado pelo advogado Ramón Marés Salvador, do Ilustre Colegio de Abogados de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alain Lorang, 51, rue Albert 1^{er}.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a nulidade dos avisos dos concursos EUR/LA/97 e EUR/LA/98 (96/C 62 A/01), relativos à constituição de duas listas de reserva para o recrutamento de tradutores (LA 7/LA 6) e de tradutores adjuntos (LA 8), publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 1 de Março de 1996,
- ordenar à Comissão das Comunidades Europeias que, de acordo com o previsto no artigo 176º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, altere o conteúdo do «Guia para os candidatos a concursos gerais da Comissão e interinstitucionais» que o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* publica regularmente, bem como de qualquer outra publicação relativa ao acesso à função pública comunitária, no sentido de incluir inequivocamente a Engenharia Técnica no quadro do «Nível mínimo dos diferentes diplomas nacionais que permitem participar em concursos gerais» e, concretamente, no capítulo relativo aos candidatos espanhóis a concursos das categorias A e LA,
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente refere que em Espanha existem dois tipos de ensino universitário completo, comprovados por um diploma de fim de estudos: o seguido pelos licenciados e equiparados (engenheiros e arquitectos), com uma duração máxima de quatro anos e meio a seis anos, e o que seguem os diplomados e equiparados (engenheiros técnicos e arquitectos técnicos), com uma duração máxima de três anos e meio aproximadamente. Tanto os licenciados como os diplomados efectuam estudos universitários completos comprovados por um diploma de fim de estudos reconhecido oficialmente pelo Estado espanhol. Os avisos dos concursos EUR/LA/97 e EUR/LA/98, ora impugnados, estabelecem como condição mínima de admissão ser titular de uma

licenciatura. Isto implica a não admissão dos engenheiros técnicos. O mesmo não se passa com as pessoas que possuem diplomas equivalentes de outros países comunitários, como a República Federal da Alemanha, o Reino Unido ou a Dinamarca («Fachhochschulabschluss», «University Degree or equivalent», «Kandidateksamen»), às quais é permitido participar nos referidos concursos das categorias A e LA.

O recorrente baseia o seu recurso nos seguintes argumentos:

- O texto dos avisos de concurso impugnados viola e restringe, injustificadamente, no que respeita aos cidadãos espanhóis, o estipulado no artigo 5º do Estatuto dos Funcionários, com o objectivo único de discriminar os engenheiros técnicos que obtiveram o seu diploma em Espanha, impedindo-lhes o acesso aos concursos A e LA e, por conseguinte, aos correspondentes postos de trabalho. Com esse comportamento a Comissão utiliza um processo para fim diverso e pratica um desvio de poder. Por outro lado, dado que os avisos não respeitam os artigos 5º do Estatuto e 7º do Tratado CE, violam também os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança legítima, bem como o direito de aceder à função pública comunitária nas condições estabelecidas no Estatuto.
- Os actos impugnados violam também o princípio da igualdade de tratamento, já que estabelecem uma discriminação em razão da nacionalidade sem uma razão objectiva que a justifique.
- A actuação da Comissão infringe igualmente a Directiva 89/48/CEE, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, aplicável por analogia à função pública comunitária.
- A exigência de «licenciatura» para que os candidatos espanhóis possam aceder à função pública comunitária, não é necessária nem adequada para alcançar o objectivo consagrado no artigo 5º do Estatuto, a saber, integrar na função pública comunitária pessoas com habilitações de nível universitário. Existe, por conseguinte, uma clara violação do princípio da proporcionalidade.